



Comissão Europeia

# **GESTÃO DOS SÍTIOS NATURA 2000: As disposições do artigo 6.º da Directiva «Habitats» 92/43/CEE**



© M. O'Brien



# **GESTÃO DOS SÍTIOS NATURA 2000:**

**As disposições do artigo 6.º  
da Directiva «Habitats» 92/43/CEE**



Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2000

ISBN 92-828-9140-2

© Comunidades Europeias, 2000  
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

*Printed in Belgium*

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO



*A biodiversidade é cada vez mais reconhecida como um elemento inestimável do nosso património comum. O último Eurobarómetro mostra que os cidadãos europeus têm grande interesse pela protecção das espécies e dos habitats raros e ameaçados de extinção. É precisamente esta a finalidade da rede ecológica Natura 2000 criada pela Directiva «Habitats», adoptada em 1992. A rede, que também abrange as zonas estabelecidas ao abrigo da Directiva «Aves», proporcionará uma forte protecção às zonas da Europa mais ricas em vida selvagem.*

2

3

*A gestão dos sítios Natura 2000 é essencial para a sua conservação. Mas, para ter êxito, exige, em primeiro lugar, o envolvimento activo das pessoas que vivem nestas zonas e delas dependem. As medidas para gerir os sítios Natura 2000 são apresentadas no artigo 6.º da Directiva «Habitats». Contudo, como se trata de um texto jurídico conciso, muitos dos conceitos essenciais não são de compreensão fácil.*

*Considero importante termos um entendimento claro e acessível destas disposições fundamentais da directiva, pois isso fornecerá a base para que ela seja aplicada em pé de igualdade no conjunto da Comunidade.*

*O presente documento destina-se, por conseguinte, a facilitar a interpretação do artigo 6.º pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Espero que ele as ajude a aplicá-lo integralmente e gostaria de encorajá-las a desenvolver orientações futuras para os diversos actores envolvidos.*

*Este importante documento, que visa um melhor entendimento da legislação comunitária por parte dos cidadãos, também deverá ser encarado como fazendo parte integrante da política de abertura e transparência da Comissão Europeia.*

Margot Wallström  
Comissária do Ambiente

# ÍNDICE

## Prefácio

<b>1. Introdução</b>	8
1.1. Lugar das Directivas 92/43/CEE e 79/409/CEE no conjunto do sistema, bem como num contexto mais geral	9
1.2. Relação com o capítulo sobre a protecção das espécies	10
1.3. Incorporação do artigo 6.º no direito nacional: o dever de transposição	11
1.4. Calendário de aplicação do artigo 6.º: a partir de que data são aplicáveis as obrigações do artigo 6.º?	12
1.4.1. <i>Zonas de protecção especial</i>	12
1.4.2. <i>Sítios designados com base na Directiva 92/43/CEE</i>	13
<b>2. N.º 1 do artigo 6.º</b>	16
2.1. Texto	16
2.2. Âmbito de aplicação	17
2.3. Qual deverá ser o âmbito das «medidas de conservação necessárias»?	17
2.3.1. <i>O conceito de conservação</i>	17
2.3.2. <i>Estado de conservação</i>	18
2.3.3. <i>Exigências ecológicas</i>	19
2.4. Que forma podem assumir as medidas de conservação necessárias?	20
2.4.1. <i>Planos de gestão</i>	20
2.4.2. <i>Medidas regulamentares, administrativas ou contratuais</i>	21
<b>3. N.º 2 do artigo 6.º</b>	24
3.1. Texto	24
3.2. Âmbito de aplicação	25
3.3. A implementação é diferente consoante se trate de deterioração ou de perturbação?	26
3.4. Que condições devem desencadear a adopção de medidas pelos Estados-Membros?	26
3.5. Quando devem ser tomadas medidas em relação à perturbação e à deterioração?	27
3.6. Indicadores de perturbação e de deterioração	28
3.6.1. <i>Deterioração dos habitats</i>	28
3.6.2. <i>Perturbação das espécies</i>	29
<b>4. N.º 3 do artigo 6.º</b>	30
4.1. Texto	30
4.2. Âmbito de aplicação	31
4.3. O que se entende por «planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão»?	31
4.3.1. <i>Projecto</i>	32
4.3.2. <i>Plano</i>	32
4.3.3. <i>Não directamente relacionado com a gestão do sítio e não necessário para essa gestão</i>	33

4.4.	Como determinar se um plano ou projecto é «susceptível de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos»?	34
4.4.1.	<i>Efeito significativo</i>	34
4.4.2.	<i>Susceptível de afectar ...</i>	35
4.4.3.	<i>...individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos</i>	36
4.5.	O que se entende por «avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objectivos de conservação do mesmo»?	37
4.5.1.	<i>Forma da avaliação</i>	37
4.5.2.	<i>Conteúdo da avaliação</i>	38
4.5.3.	<i>Como são fixados os «objectivos de conservação do sítio»?</i>	39
4.6.	Tomada de decisões	40
4.6.1.	<i>As «autoridades nacionais competentes»</i>	40
4.6.2.	<i>Quando é adequado auscultar a opinião pública?</i>	40
4.6.3.	<i>O conceito de «integridade do sítio»</i>	40
<b>5.</b>	<b>N.º 4 do artigo 6.º</b>	<b>42</b>
5.1.	Texto	42
5.2.	Âmbito de aplicação	43
5.3.	Considerações iniciais	43
5.3.1.	<i>Análise das soluções alternativas</i>	43
5.3.2.	<i>Análise das razões imperativas de reconhecido interesse público</i>	44
5.4.	Adopção de medidas compensatórias	45
5.4.1.	<i>O que se entende por «medidas compensatórias» e quando deverão ser consideradas?</i>	45
5.4.2.	<i>Conteúdo das medidas compensatórias</i>	46
5.4.3.	<i>«Coerência global» da rede Natura 2000</i>	47
5.4.4.	<i>Quem suporta os custos das medidas compensatórias?</i>	48
5.4.5.	<i>Comunicação das medidas compensatórias à Comissão</i>	48
5.5.	O que acontece com os sítios que incluem habitats e/ou espécies prioritárias?	49
5.5.1.	<i>Os sítios envolvidos</i>	49
5.5.2.	<i>Os conceitos de «saúde humana», «segurança pública» e «consequências benéficas primordiais para o ambiente»</i>	50
5.5.3.	<i>A adopção do parecer da Comissão: suas consequências</i>	50
<b>Anexo I</b>	<b>— Referências de processos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</b>	<b>53</b>
<b>Anexo II</b>	<b>— Considerações sobre os planos de gestão</b>	<b>54</b>
<b>Anexo II A</b>	<b>— Exemplos de projectos LIFE-Nature envolvendo planos de gestão ou medidas regulamentares, administrativas ou contratuais</b>	<b>56</b>
<b>Anexo III</b>	<b>— Análise dos planos e projectos que afectam os sítios Natura 2000</b>	<b>60</b>
<b>Anexo IV</b>	<b>— Formulário para a transmissão de informações à Comissão Europeia nos termos do N.º 4 do artigo 6.º</b>	<b>61</b>
<b>Anexo V</b>	<b>— Lista das autoridades responsáveis pela protecção da natureza nos Estados-Membros</b>	<b>67</b>



# PREFÁCIO

## PORQUÊ UM GUIA INTERPRETATIVO DO ARTIGO 6.º?

O artigo 6.º da Directiva «Habitats» (92/43/CEE) desempenha um papel crucial na gestão dos sítios que constituem a rede Natura 2000. Num espírito de integração, ele indica as diversas actividades envolvidas para que os interesses de conservação da natureza desses sítios possam ser salvaguardados.

Os Estados-Membros e os operadores têm colocado muitas questões a respeito do significado deste artigo. À primeira vista, parece ser amplo e não muito bem definido, mas uma análise minuciosa, que estabeleça a ligação entre ele e os outros artigos da directiva, facilita a sua compreensão e aplicação. No entanto, o artigo 6.º não deve ser encarado de forma isolada. Em especial, se a sua aplicação suscitar requisitos específicos, deve recordar-se que o artigo 8.º prevê o co-financiamento de algumas das medidas necessárias para realizar os objectivos da directiva.

## OBJECTIVO E DESTINATÁRIOS DO PRESENTE DOCUMENTO

O presente documento pretende fornecer orientações aos Estados-Membros no tocante à interpretação de determinados conceitos essenciais utilizados no artigo 6.º da Directiva «Habitats».

Os principais destinatários do documento são as autoridades dos Estados-Membros e não as pessoas a título individual. Espera-se, todavia, que ele também facilite a compreensão do mecanismo da Directiva «Habitats» pelos diversos órgãos e grupos envolvidos, especialmente se for complementado por orientações mais pormenorizadas, que deverão ser elaboradas pelos próprios Estados-Membros.

## NATUREZA E LIMITAÇÕES DO DOCUMENTO

O documento foi elaborado pelos serviços da Direcção-Geral do Ambiente da Comissão Europeia, na sequência de discussões informais relevantes realizadas com as autoridades responsáveis pela protecção da natureza dos Estados-Membros (ver lista das mesmas no anexo V). Como tal, o documento reflecte apenas os pontos de vista dos serviços da Comissão, não possuindo carácter vinculativo. Saliente-se que, em última instância, é ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que compete interpretar uma directiva.

As interpretações fornecidas pelos serviços da Comissão não podem ir além da directiva. Isto é particularmente verdade no caso desta directiva, uma vez que ela consagra o princípio da subsidiariedade e, como tal, deixa uma ampla margem de manobra aos Estados-Membros no que diz respeito à aplicação prática das medidas específicas relacionadas com os diversos sítios da rede Natura 2000. Em qualquer caso, os Estados-Membros são livres de escolher a forma adequada como desejam aplicar as medidas práticas, desde que estas últimas sirvam o objectivo geral da directiva.

Apesar de interpretativo, o presente documento não se destina a dar respostas absolutas a questões específicas de cada sítio. Na verdade, essas questões deverão ser tratadas caso a caso, embora tendo em conta as orientações fornecidas pelo documento.

A presente versão não pretende ser definitiva; na realidade, o documento poderá ser revisto futuramente, de acordo com a experiência adquirida com a aplicação do artigo 6.º nos Estados-Membros e da eventual jurisprudência futura. Além disso, os serviços da Comissão já planearam a elaboração de orien-



tações metodológicas mais específicas sobre a avaliação dos planos e projectos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, que, uma vez terminadas, deverão complementar o presente documento.

## ESTRUTURA DO DOCUMENTO

A uma nota introdutória sobre o conteúdo global e a lógica do artigo 6.º segue-se uma apresentação pormenorizada de cada um dos seus números [1), 2), 3) e 4)] de acordo com o mesmo esquema geral. Este inclui uma introdução ao artigo e ao seu âmbito de aplicação, seguida de uma análise dos principais conceitos e problemas levantados, com base no conhecimento da Comissão, na actual jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, e em outras directivas relevantes.

Os principais aspectos suscitados pelas análises da Comissão encontram-se resumidos (a negrito) no final de cada secção, por forma a facilitar uma leitura rápida das conclusões relevantes. No final do documento, são apresentadas, em anexo, as referências completas dos processos do Tribunal citados ao longo do texto.

# 1. Introdução

0 artigo 6.º no seu contexto





## I.1. LUGAR DAS DIRECTIVAS 92/43/CEE E 79/409/CEE NO CONJUNTO DO SISTEMA, BEM COMO NUM CONTEXTO MAIS GERAL

Antes de nos debruçarmos sobre o artigo 6.º em pormenor, vale a pena recordar o lugar que ele ocupa no conjunto do sistema da Directiva 92/43/CEE, bem como no da Directiva 79/409/CEE <sup>(1)</sup>, e a sua relação com um contexto legal mais amplo.

O primeiro capítulo da Directiva 92/43/CEE, incluindo os artigos 1.º e 2.º, intitula-se «Definições». Este capítulo apresenta o objectivo da directiva, que é «*contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável*» <sup>(2)</sup>. Nele se estabelece também uma orientação geral, referente à necessidade de se tomarem medidas ao abrigo da directiva tendo em vista a manutenção ou o restabelecimento de determinados habitats e espécies «*num estado de conservação favorável*» <sup>(3)</sup>, mencionando, simultaneamente, que as medidas tomadas ao abrigo da directiva devem «*ter em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais*» <sup>(4)</sup>.

Os principais requisitos específicos da Directiva 92/43/CEE estão agrupados nos dois capítulos seguintes. O primeiro intitula-se «Preservação dos habitats naturais e dos habitats das espécies» e inclui os artigos 3.º a 11.º, inclusive. O segundo tem o título de « Protecção das espécies» e abrange os artigos 12.º a 16.º, inclusive.

O capítulo «Preservação dos habitats naturais e dos habitats das espécies» aborda o desafio mais ambicioso e de maior alcance da directiva: a criação e a preservação da rede de sítios denominada Natura 2000. Neste capítulo, o artigo 6.º estabelece disposições que regem a conservação e a gestão dos sítios Natura 2000. Visto neste contexto, o artigo 6.º é um dos mais importantes dos 24 artigos da directiva, sendo aquele que mais determina a relação entre a conservação e a utilização do solo.

O artigo tem três conjuntos de disposições principais. O n.º 1 do artigo 6.º prevê a fixação das medidas de conservação necessárias e concentra-se em acções positivas e dinâmicas. O n.º 2 prevê a tomada das medidas adequadas para evitar a deterioração dos habitats e perturbações que atinjam a espécies de forma significativa. A sua ênfase é, por conseguinte, preventiva. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º estabelecem uma série de salvaguardas processuais e substantivas que regem os planos e projectos susceptíveis de afectar um sítio Natura 2000 de forma significativa. Nesta estrutura, é possível constatar que existe uma distinção entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, que definem um regime geral, e os seus n.ºs 3 e 4, que definem um procedimento aplicável a circunstâncias específicas.

Globalmente consideradas, as disposições do artigo 6.º reflectem a orientação geral expressa nos considerandos da directiva. Esta envolve a necessidade de promover a biodiversidade mediante a manutenção ou o restabelecimento de determinados habitats e espécies num «estado de conservação favorável» no contexto dos sítios Natura 2000, tendo simultaneamente em conta as exigências económicas, sociais, culturais e regionais, como um meio de alcançar o desenvolvimento sustentável.

Para além do lugar ocupado pelo artigo 6.º no esquema global da Directiva 92/43/CEE, também é pertinente mencionar a sua *relação com o esquema da Directiva 79/409/CEE* relativa à conservação das aves selvagens:

<sup>(1)</sup> JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, e JO L 103 de 25.4.1979, p. 1, respectivamente.

<sup>(2)</sup> N.º 1 do artigo 2.º

<sup>(3)</sup> N.º 2 do artigo 2.º

<sup>(4)</sup> N.º 3 do artigo 2.º

- em primeiro lugar, a estrutura da primeira directiva é comparável, em traços gerais, com a da segunda. Em especial, o capítulo «Preservação dos habitats naturais e dos habitats das espécies» da Directiva 92/43/CEE tem o seu paralelo nos artigos 3.º e 4.º da Directiva 79/409/CEE;
- em segundo lugar, verificou-se um importante grau de junção ou de fusão entre os sistemas das duas directivas. Para começar, as zonas de protecção especial (ZPE) classificadas ao abrigo da primeira directiva fazem agora parte integrante da rede Natura 2000 <sup>(5)</sup>. Depois, as disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE foram tornadas aplicáveis às ZPE <sup>(6)</sup>. No presente documento, a maioria das observações sobre o artigo 6.º é formulada por referência a sítios propostos ao abrigo da Directiva 92/43/CEE. De um modo geral, estas observações são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos sítios classificados ao abrigo da Directiva 79/409/CEE.

Visto num contexto mais amplo — o do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o artigo 6.º pode ser encarado como um enquadramento essencial para levar a efeito o princípio da integração, uma vez que incentiva os Estados-Membros a gerirem as zonas protegidas de forma sustentável e que fixa os limites das actividades susceptíveis de afectar essas zonas de forma negativa, embora permita algumas derrogações em circunstâncias específicas.

Visto num *contexto internacional*, o artigo 6.º ajuda a alcançar os objectivos das convenções internacionais de conservação da natureza relevantes, como a Convenção de Berna <sup>(7)</sup> e a Convenção sobre a Biodiversidade <sup>(8)</sup>, ao mesmo tempo que cria um quadro mais pormenorizado para a conservação e a protecção dos sítios do que as próprias convenções.

**O artigo 6.º é uma parte essencial do capítulo da Directiva 92/43/CEE intitulado «Preservação dos habitats naturais e dos habitats das espécies». Estabelece o quadro para a conservação e a protecção dos sítios e inclui requisitos dinâmicos, preventivos e processuais. É relevante para as zonas de protecção especial designadas ao abrigo da Directiva 79/409/CEE, bem como para os sítios baseados na Directiva 92/43/CEE. O quadro é um meio fundamental para pôr em prática o princípio de integração do ambiente e, em última análise, o de desenvolvimento sustentável.**

## 1.2. RELAÇÃO COM O CAPÍTULO SOBRE A PROTECÇÃO DAS ESPÉCIES

Como se disse atrás, o capítulo da Directiva 92/43/CEE intitulado «Protecção das espécies» abrange os artigos 12.º a 16.º, inclusive, e trata das espécies animais e vegetais que exigem uma protecção rigorosa enumerados no anexo IV da Directiva.

Os artigos 12.º, 13.º e 14.º, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da Directiva 92/43/CEE, isto é, 10 de Junho de 1994, abrangem determinadas espécies da fauna e da flora que tam-

<sup>(5)</sup> O n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 92/43/CEE estipula que «a rede Natura 2000 compreende também as zonas de protecção especial designadas pelos Estados-Membros nos termos da Directiva 79/409/CEE».

<sup>(6)</sup> Artigo 7.º da Directiva 92/43/CEE.

<sup>(7)</sup> Decisão n.º 82/72/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

<sup>(8)</sup> Decisão n.º 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1)



bém figuram no anexo II da Directiva, e que, por conseguinte, beneficiam das disposições do artigo 6.º nos sítios Natura 2000 que os abrigam.

Em consequência, uma acção pode caber, simultaneamente, no âmbito dos dois capítulos.

Por exemplo, a destruição de um local de repouso do urso pardo, *ursus arctos*, pode transgredir a proibição do n.º 1, alínea d), do artigo 12.º, além de infringir também o artigo 6.º, se o local de repouso estiver localizado num sítio da rede Natura 2000 designado para essa espécie.

Embora isto possa parecer dar origem a duplicações, há alguns aspectos que deverão ser salientados:

- em primeiro lugar, há determinadas espécies da fauna e da flora abrangidas pelos artigos 12.º, 13.º e 14.º que não figuram no anexo II. Assim, não são directamente beneficiadas pela conservação e protecção dos sítios no âmbito da rede Natura 2000;
- em segundo lugar, em relação a espécies como o *ursus arctos* que beneficiam tanto do capítulo relativo à preservação dos habitats naturais e dos habitats das espécies como do capítulo referente à protecção das espécies, a protecção proporcionada pelo artigo 6.º está limitada à rede Natura 2000, ao passo que a protecção concedida pelo capítulo relativo à protecção das espécies não se encontra limitado geograficamente (sujeito a qualquer restrição mencionada nos anexos da directiva). Deste modo, o artigo 6.º diz respeito à preservação e protecção dos **sítios** enquanto que o capítulo sobre a protecção das espécies está mais estritamente concentrado nestas últimas (embora tenha, evidentemente, implicações para os sítios onde as espécies estão presentes, especialmente os locais de reprodução e os locais de repouso dos animais).

I O

I I

**Embora determinadas espécies da fauna e da flora beneficiem simultaneamente do capítulo relativo à preservação dos habitats naturais e dos habitats das espécies e do capítulo sobre a protecção das espécies, o âmbito e a natureza das disposições pertinentes são diferentes.**

### 1.3. INCORPORAÇÃO DO ARTIGO 6.º NO DIREITO NACIONAL: O DEVER DE TRANSPOSIÇÃO

É importante notar que as disposições do artigo 6.º exigem uma transposição para o direito nacional (isto é, necessitam de ser sujeitas a disposições do direito nacional que levem a efeito os seus requisitos). Neste aspecto, elas cabem no âmbito do artigo 23.º da directiva, que determina que «os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de dois anos a contar da sua notificação». O prazo para a transposição era 10 de Junho de 1994 (ou 1 de Janeiro de 1995 no caso da Áustria, Finlândia e Suécia).

Esta situação reflecte o tipo de instrumento comunitário utilizado, ou seja, uma directiva. Uma directiva é vinculativa quanto ao resultado a alcançar, mas deixa aos Estados-Membros alguma margem de escolha no tocante à forma e aos métodos utilizados para alcançar esse resultado. Em relação à maioria das directivas, o resultado exigido exigirá legislação nacional (ver anexo I, n.º 1).

**Dependendo do Estado-Membro em causa, era necessário transpor o artigo 6.º para o direito nacional até 10 de Junho de 1994 ou 1 Janeiro de 1995.**

## 1.4. CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 6.º: A PARTIR DE QUE DATA SÃO APLICÁVEIS AS OBRIGAÇÕES DO ARTIGO 6.º?

Em geral, é necessário estabelecer uma distinção entre o prazo de transposição das disposições do artigo 6.º para o direito nacional e a data a partir da qual estas disposições são aplicáveis a cada um dos sítios.

No que diz respeito aos sítios individuais, há que fazer uma distinção entre as zonas de protecção especial classificadas ao abrigo da Directiva 79/409/CEE e os outros sítios.

### 1.4.1. Zonas de protecção especial

Os requisitos de protecção respeitantes às zonas de protecção especial (ZPE) são apresentados no n.º 4, primeira frase, do artigo 4.º, da Directiva 79/409/CEE, onde se determina que, para essas zonas, «...os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para evitar (...) a poluição ou a deterioração dos habitats bem como as perturbações que afectam as aves, desde que tenham um efeito significativo a propósito dos objectivos do presente artigo...».

Após a entrada em vigor da Directiva 92/43/CEE, as obrigações supramencionadas foram substituídas por força do artigo 7.º da mesma, que determina o seguinte:

*«As obrigações decorrentes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º substituem as decorrentes do n.º 4, primeira frase, do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE, no respeitante às zonas de protecção especial classificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º ou analogamente reconhecidas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da dita directiva, a partir da data da entrada em aplicação da presente directiva ou da data da classificação ou do reconhecimento pelo Estado-Membro nos termos da Directiva 79/409/CEE, se esta for posterior.»*

Deste modo, as disposições do n.º 1 do artigo 6.º não são aplicáveis às zonas de protecção especial (ZPE). Contudo, são aplicáveis disposições análogas às ZPE por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE. A data a partir da qual estas disposições análogas deverão ser, em princípio, aplicáveis às ZPE é a data a partir da qual a Directiva 79/409/CEE se tornou aplicável nos Estados-Membros (ver anexo I, n.º 2).

No que diz respeito às disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, os termos do artigo 7.º deixam bem claro que estas são agora aplicáveis às ZPE já classificadas.

Contudo, dada a redacção do artigo 7.º, levanta-se a questão de saber se as disposições do n.º 4 do artigo 4.º, primeira frase, da Directiva 79/409/CEE continuam a ser aplicáveis após a «data de entrada em aplicação da presente directiva» (10 de Junho de 1994 para os então Estados-Membros e 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, a Finlândia e a Suécia) até ao momento em que um sítio é classificado como zona de protecção especial.

No processo das *Marismas de Santoña* (ver n.º 3 do anexo I), o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinou que as disposições do n.º 4, primeira frase, do artigo 4.º eram aplicáveis a um sítio não classificado que deveria ter sido classificado como ZPE a partir da data de entrada em aplicação da Directiva 79/409/CEE (ou seja, 7 de Abril de 1981 para os então Estados-Membros e a data de adesão para os Estados-Membros mais recentes).

A lógica subjacente ao processo relativo às *Marismas de Santoña* é de que os sítios que merecem ser classificados devem ser tratados da mesma maneira, independentemente de terem sido ou não classificados formalmente. Os serviços da Comissão consideram, por conseguinte, que as disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º são aplicáveis às ZPE, ou aos sítios que deveriam ser classificados como ZPE, a partir da data de implementação da Directiva 92/43/CEE.



**O n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE não é aplicável às ZPE. Contudo, existem disposições análogas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE e estas são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor dessa directiva. No que diz respeito à data de aplicação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE às ZPE, é razoável concluir que todos os sítios classificados, ou elegíveis para classificação como ZPE, estão sujeitos a estas disposições a partir da data de entrada em aplicação da Directiva 92/43/CEE.**

#### 1.4.2. Sítios designados com base na Directiva 92/43/CEE

O n.º 1 do artigo 6.º é aplicável às zonas especiais de conservação (ZEC). Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da directiva, as ZEC são criadas por designação dos Estados-Membros. Essa designação só é possível depois de um sítio ter sido adoptado como sítio de importância comunitária (SIC), nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da directiva. Os SIC devem ser designados como ZEC «o mais rapidamente possível e num prazo de seis anos». Isto significa que o prazo final para a designação das ZEC — e, portanto, para dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 6.º — é 10 de Junho de 2004.

O n.º 5 do artigo 4.º da Directiva 92/43/CEE determina o seguinte:

*«Logo que um sítio seja inscrito na lista prevista no terceiro parágrafo do n.º 2 ficará sujeito ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º»*

Deste modo, ao contrário das disposições do n.º 1 do artigo 6.º, que apenas são aplicáveis depois de um SIC ter sido designado como ZEC, as disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo tornam-se aplicáveis assim que um sítio é reconhecido como SIC e antes de ser designado como ZEC. Os Estados-Membros também podem escolher livremente uma data anterior para a aplicação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º, sendo que alguma legislação nacional já prevê essa aplicação mais precoce.

Nos termos do artigo 4.º da Directiva 92/43/CEE, os Estados-Membros deveriam ter apresentado as suas listas nacionais até 10 de Junho de 1995 e a Comissão devia ter adoptado a lista comunitária até 10 de Junho de 1998. No entanto, não foi possível adoptar uma lista comunitária até esta data devido aos atrasos na apresentação das listas nacionais completas.

O texto da Directiva 92/43/CEE parece indicar que os Estados-Membros não necessitam de tomar atenção às disposições do artigo 6.º antes de a lista comunitária ser adoptada. Há, porém, que tomar em consideração outras disposições do direito comunitário, tal como são interpretadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

O artigo 10.º (ex-artigo 5.º) do Tratado que institui a Comunidade Europeia determina o seguinte:

*«Os Estados-Membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade. Os Estados-Membros facilitarão à Comunidade o cumprimento da sua missão. Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado.»*

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem sustentado, em diversas ocasiões, que mesmo na ausência de medidas de transposição ou da aplicação de obrigações específicas resultantes de uma directiva, as autoridades nacionais, ao interpretarem o direito nacional, devem tomar todas as medidas ao seu alcance a fim de alcançar os resultados visados por uma directiva.

Além disso, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias determinou, no acórdão sobre as *Marismas de Santoña*, que um Estado-Membro não poderá eximir-se ao seu dever de proteger um sítio que,

de acordo com critérios científicos relevantes, mereça protecção, não o classificando como zona de protecção especial. É possível que este princípio possa ser utilizado, por analogia, em questões suscitadas pela Directiva 92/43/CEE.

À luz do que atrás foi dito, as autoridades dos Estados-Membros são aconselhadas a assegurar que os sítios incluídos nas suas listas nacionais de SIC propostos não são abandonados à deterioração antes de a lista comunitária de SIC ser adoptada. Caso a lista nacional permaneça incompleta, são aconselhados a assegurar igualmente a não deterioração dos sítios que, de acordo com provas científicas baseadas nos critérios do anexo III da Directiva 92/43/CEE, deveriam constar da lista nacional. Uma sugestão prática é a de utilizar correctamente a avaliação do impacto ambiental (AIA) nos termos da Directiva 85/337/CEE (avaliação do impacto) em relação a projectos potencialmente prejudiciais. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias já confirmou a importância que deverá ser atribuída aos sítios naturais sensíveis ao decidir se os projectos devem ser ou não sujeitos a uma AIA nos termos desta directiva (ver anexo I, n.º 4).

As considerações acima expostas podem ser sintetizadas no quadro seguinte:

<b>Estado dos sítios</b>	pSIC	SIC	ZEC
<b>Prazo previsto pela Directiva</b>	Junho de 1995	Junho de 1998	Junho de 2004
<b>Aplicabilidade das disposições do artigo 6.º</b>	Opcional em relação aos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 6.º, necessidade de medidas para evitar a deterioração do sítio	N.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º	N.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 6.º

Uma vez estabelecida a lista comunitária, a posição tornar-se-á clara quanto àquilo de que necessita a protecção do sítio ao abrigo da directiva, e as recomendações relativas à protecção provisória do sítio deixarão de ser aplicáveis

**No que se refere aos sítios baseados na Directiva 92/43/CEE, é possível defender que os Estados-Membros, especialmente depois de a data de adopção da lista comunitária ter expirado em 10 de Junho de 1998, têm determinadas obrigações para agirem por forma a assegurar que os objectivos da directiva não são postos em perigo. Mesmo na ausência de uma lista comunitária, as autoridades dos Estados-Membros são, por conseguinte aconselhadas a, pelo menos, se absterem de todas as actividades susceptíveis de causar deterioração num sítio incluído na lista nacional. Nos casos em que não tenha sido apresentada uma lista nacional completa, as mesmas recomendações são aplicáveis a um sítio que, com base nos critérios científicos da directiva, deveria claramente figurar na lista nacional.**



# 2. N.º 1 do artigo 6.º

CLARIFICAÇÃO DOS CONCEITOS DE:  
*Medidas de conservação,  
Medidas regulamentares, administrativas ou  
contratuais, Planos de gestão*

## 2.1. TEXTO

*«Em relação às zonas especiais de conservação, os Estados-Membros fixarão as medidas de conservação necessárias, que poderão eventualmente implicar planos de gestão adequados, específicos ou integrados noutros planos de ordenamento, e as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais adequadas que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios.»*



## 2.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O n.º 1 do artigo 6.º estabelece um regime geral de conservação que tem de ser estabelecido pelos Estados-Membros para as zonas especiais de conservação (ZEC).

O n.º 1 do artigo 6.º:

- prevê medidas **positivas**, envolvendo planos de gestão e medidas regulamentares, administrativas ou contratuais, que visem alcançar o objectivo geral da directiva. Nesse aspecto, o n.º 1 do artigo 6.º distingue-se dos outros três números do mesmo artigo, onde se estipulam medidas preventivas destinadas a evitar a deterioração, as perturbações e a existência de efeitos significativos nos sítios Natura 2000;
- tem um valor de **referência** para a lógica e a compreensão global do artigo 6.º; a leitura estruturada e a compreensão dos outros três números do artigo 6.º exigem uma leitura e uma compreensão preliminares do n.º 1;
- estabelece um regime geral de conservação aplicável a **todas** as ZEC da rede Natura 2000, sem excepção, bem como a **todos** os tipos de habitats naturais constantes do anexo I e às espécies do anexo II presentes nos sítios, excepto as identificadas como não significativas no formulário de dados normalizado Natura 2000 (ver secção 4.5.3);
- diz **especificamente** respeito às **ZEC**: o n.º 1 do artigo 6.º não é aplicável às zonas de protecção especial (ZPE), ao contrário dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo. Desta forma, o legislador estabeleceu:
  - um regime que estabelece medidas especiais de conservação para as **ZPE** classificadas ao abrigo da Directiva «Aves», nos termos dos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 4.º,
  - um regime que estabelece medidas de conservação para as **ZEC** designadas ao abrigo da Directiva «Habitats», nos termos do n.º 1 do seu artigo 6.º;
- está relacionado com o n.º 3 do artigo 2.º, que especifica que «as medidas (...) devem ter em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais».

16

17

**Os Estados-Membros são obrigados a estabelecer medidas de conservação para todas as ZEC. Estas medidas serão positivas e aplicáveis a todos os tipos de habitats naturais constantes no anexo I e às espécies do anexo II presentes nos sítios, excepto aquelas cuja presença seja não significativa nos termos do formulário de dados normalizado Natura 2000.**

## 2.3. QUAL DEVERÁ SER O ÂMBITO DAS «MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO NECESSÁRIAS»?

### 2.3.1. O conceito de conservação

O conceito de conservação surge no sexto considerando da directiva, onde se afirma: «Considerando que, para assegurar o restabelecimento ou a manutenção dos habitats naturais e das espécies de interesse comunitário num estado de conservação favorável, há que designar zonas especiais de conservação, a fim de estabelecer uma rede ecológica europeia coerente de acordo com um calendário definido»; e no seu oitavo considerando: «Considerando que, em cada zona designada, devem ser aplicadas as medidas necessárias para concretizar os objectivos de conservação prosseguidos».

Na alínea a) do artigo 1.º é depois dada a seguinte definição: «a) *Conservação*: o conjunto das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da fauna e da flora selvagens num estado favorável, tal como definido nas alíneas e) e i)».

Os Estados-Membros têm de adoptar as medidas de conservação necessárias para alcançar o objectivo geral da directiva, apresentado no n.º 1 do seu artigo 2.º: «A presente directiva tem por objectivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável». Existe, por conseguinte, uma **obrigação quanto aos resultados**.

O n.º 2 do artigo 2.º, em especial, especifica o objectivo das medidas a tomar nos termos da presente directiva: «As medidas tomadas (...) destinam-se a garantir a conservação ou o restabelecimento dos habitats naturais e das espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável». Estas medidas devem, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, «ter em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais».

O artigo 3.º especifica que a rede Natura 2000 «formada por sítios que incluem tipos de habitats naturais constantes do anexo I e habitats das espécies constantes do anexo II» é que deve assegurar o objectivo definido pelo n.º 2 do artigo 2.º

As medidas de conservação necessárias têm, por conseguinte, de procurar manter ou restaurar o estado de conservação favorável dos tipos de habitats naturais e das espécies de interesse comunitário. Elas estão ligadas ao objectivo geral da directiva, que é aplicável à rede Natura 2000, tal como definido no artigo 3.º

**A realização do objectivo fixado no n.º 1 do artigo 2.º depende em grande medida das medidas de conservação que os Estados-Membros têm de tomar com vista a manter ou restaurar os tipos de habitats naturais e as espécies num estado de conservação favorável. Estas medidas são aplicadas através da rede Natura 2000 definida no n.º 1 do artigo 3.º, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais e as particularidades regionais e locais.**

### 2.3.2. Estado de conservação

O estado de conservação é definido no artigo 1.º da directiva:

- em relação a um *habitat natural*, o artigo 1.º, alínea e), especifica que se trata do «efeito de conjunto das influências que actuam sobre o habitat natural em causa, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptíveis de afectar a longo prazo a sua repartição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas (...)»;
- em relação a uma *espécie*, o artigo 1.º, alínea i), especifica que ele é: «o efeito do conjunto das influências que, actuando sobre a espécie em causa, podem afectar, a longo prazo, a repartição e a importância das suas populações (...)».

O Estado-Membro tem, por conseguinte, de ter em conta todas as influências do ambiente (ar, água, solo, território) que afectam os habitats e as espécies presentes no sítio.



O estado de conservação favorável é igualmente definido pelo artigo 1.º, alínea e), em relação aos habitats naturais e pelo artigo 1.º, alínea i), em relação às espécies, da seguinte forma:

- relativamente a um *habitat natural*, verifica-se sempre que:
  - «a sua área de repartição natural e as superfícies que dentro dela abrange forem estáveis ou estiverem em expansão e,
  - a estrutura e as funções específicas necessárias à sua manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível e,
  - o estado de conservação das espécies típicas for favorável»;
- relativamente a uma *espécie*, verifica-se sempre que:
  - «os dados relativos à dinâmica das populações da espécie em causa indicarem que essa espécie continua e é susceptível de continuar a longo prazo a constituir um elemento vital dos habitats naturais a que pertence e,
  - a área de repartição natural dessa espécie não diminuir nem correr o perigo de diminuir num futuro previsível e,
  - existir e continuar provavelmente a existir um habitat suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo».

O estado de conservação favorável de um habitat natural ou de uma espécie tem de ser considerado na sua área de repartição natural, nos termos das alíneas e) e i) do artigo 1.º, ou seja, a nível biogeográfico e, logo, da rede Natura 2000. Uma vez, porém, que a coerência ecológica da rede dependerá da contribuição de cada sítio individual para essa rede e, logo, do estado de conservação dos tipos de habitats e das espécies que aloja, a avaliação do estado de conservação favorável a nível dos sítios será sempre necessária.

**O estado de conservação dos tipos de habitats naturais e das espécies presentes num sítio é avaliado de acordo com um certo número de critérios estabelecidos pelo artigo 1.º da directiva. Esta avaliação é efectuada tanto a nível do sítio como a nível da rede.**

### 2.3.3. Exigências ecológicas

O n.º 1 do artigo 6.º especifica que as medidas de conservação necessárias têm de corresponder às «*exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios*». É, pois, em relação às exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais e das espécies que os Estados-Membros têm de determinar as medidas de conservação.

Embora a directiva não contenha qualquer definição das «*exigências ecológicas*», a finalidade e o contexto do n.º 1 do artigo 6.º indicam que estas envolvem todas as necessidades ecológicas dos factores abióticos e bióticos necessários para assegurar o estado de conservação favorável dos tipos de habitats e das espécies, incluindo as suas relações com o ambiente (ar, água, solo, vegetação, etc.).

Estas exigências assentam em conhecimentos científicos e apenas podem ser definidas caso a caso, de acordo com os tipos de habitats naturais constantes do anexo I, as espécies constantes do anexo II e os sítios onde estes se encontram. Esses conhecimentos são essenciais para possibilitar a formulação das medidas de conservação, caso a caso.

As exigências ecológicas podem variar não só de uma espécie para outra, mas também, relativamente à mesma espécie, de um sítio para outro.

É assim que, no caso dos morcegos incluídos no anexo II da directiva, as exigências ecológicas diferem do período de hibernação (quando repousam em ambientes subterrâneos, em troncos ocos ou em habitações) para o período activo, a partir da Primavera (quando abandonam os seus abrigos de Inverno e retomam as suas actividades de caça aos insectos).

No caso do anfíbio *Triturus cristatus*, incluído no anexo II, as exigências ecológicas variam ao longo do seu ciclo de vida. A espécie hiberna no subsolo (cavidades, fissuras), pondo depois os ovos, na Primavera e no início do Verão, em charcos. Seguidamente, abandona o ambiente aquático e vive na terra durante o Verão e o Outono. As exigências ecológicas podem, por conseguinte, variar para uma mesma espécie, de acordo com os sítios (aquáticos ou terrestres).

A identificação das exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios é da **responsabilidade dos Estados-Membros**. Estes últimos poderão querer fazer um intercâmbio de conhecimentos neste domínio, com o apoio da Comissão Europeia e da Agência Europeia do Ambiente — Centro Temático Europeu para a Conservação da Natureza.

**As medidas de conservação têm de corresponder às exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais constantes do anexo I e das espécies constantes do anexo II presentes no sítio. As exigências ecológicas desses tipos de habitats naturais e dessas espécies envolvem todas as condições ecológicas necessárias para assegurar o seu estado de conservação favorável. Estas exigências apenas podem ser definidas caso a caso e com base nos conhecimentos científicos.**

## 2.4. QUE FORMA PODEM ASSUMIR AS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO NECESSÁRIAS?

As medidas de conservação podem assumir pelo menos duas formas: a de «*medidas regulamentares, administrativas ou contratuais adequadas (...)*» e «*eventualmente*», a de «*planos de gestão adequados*».

### 2.4.1. Planos de gestão

As medidas de conservação necessárias poderão eventualmente implicar «*planos de gestão adequados, específicos ou integrados noutros planos de ordenamento*». Esses planos de gestão deverão abordar todas as actividades já previstas, sendo as actividades novas e por planear tratadas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º

O termo «eventualmente» indica que os planos de gestão podem nem sempre ser necessários. Se os planos de gestão forem escolhidos por um Estado-Membro, fará frequentemente sentido estabelecê-los antes de concluir as outras medidas referidas no n.º 1 do artigo 6.º, particularmente as medidas contratuais. Estas últimas envolverão, muitas vezes, uma relação entre as autoridades competentes e os proprietários fundiários individuais e estarão limitadas a propriedades fundiárias individuais que, normalmente, têm uma dimensão inferior à do sítio. Em tais circunstâncias, um plano de gestão centrado no sítio oferecerá um enquadramento mais amplo e o seu conteúdo será um ponto de partida útil para os pormenores específicos das medidas contratuais.



Os planos de gestão poderão ser «adequados e específicos» e, portanto, destinados aos sítios da rede Natura 2000, ou «integrados noutros planos de ordenamento». A última disposição está em conformidade com o princípio de integração do ambiente nas demais políticas comunitárias. Esta integração tem de contribuir para a coerência da rede mencionada no n.º 1 do artigo 3.º Em qualquer caso, poderá ser necessário aplicar o n.º 3 do artigo 6.º aos aspectos do plano de gestão que não estão ligados à conservação (ver comentário sobre o n.º 3 do artigo 6.º na secção 4.3.3).

Embora não possa ser dada qualquer indicação do conteúdo específico dos planos de gestão, o anexo II, no final do presente documento, apresenta várias considerações importantes que podem ser feitas com vista à preparação desses planos. Além disso, o anexo II A fornece uma lista indicativa dos projectos LIFE-Natureza que produziram planos de gestão ou outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais (ver *infra*) tendo em vista a preservação dos sítios.

**Os Estados-Membros podem estabelecer planos de gestão que se sobreponham a outras categorias de medidas. Estes planos nem sempre são necessários mas, se forem utilizados, deverão ter em conta as características específicas de cada sítio e todas as medidas previstas. Podem ser documentos autónomos ou estar incorporados noutros planos de ordenamento, quando existam.**

#### 2.4.2. Medidas regulamentares, administrativas ou contratuais

O termo «eventualmente» refere-se apenas aos planos de gestão e não às medidas regulamentares, administrativas ou contratuais. Assim, mesmo que um Estado-Membro considere que um plano de gestão é desnecessário, terá de tomar as ditas medidas.

A divisão nestas três categorias de medidas tem de ser entendida num sentido lato. Há várias medidas que podem ser consideradas adequadas para atingir o objectivo da directiva. Em princípio, isto inclui medidas que tenham um **efeito positivo** mas, em alguns casos excepcionais, também pode envolver medidas que não exijam **qualquer tipo de acção**. Por outro lado, estas medidas não são necessariamente novas, uma vez que as medidas existentes podem ser consideradas suficientes, se forem adequadas.

Entre as medidas que implicam uma acção positiva, as *medidas agroambientais* ou *silviambientais* constituem um bom exemplo para ilustrar de que modo as exigências socioeconómicas podem ser tidas em conta nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

1. *Medidas agroambientais*: para determinados tipos de habitats seminaturais, criados pelo homem, constantes do anexo I (prados, pastagens) e as espécies do anexo II presentes nestes habitats, os acordos com os agricultores no âmbito do novo regulamento relativo ao desenvolvimento rural <sup>(9)</sup> serão, na maioria dos casos, uma medida contratual suficiente tendo em vista a manutenção de um «estado de conservação favorável» dos tipos de habitats e das espécies.
2. *Medidas silviambientais*: entre as medidas adequadas poderá estar, por exemplo, uma iniciativa tomada por uma empresa florestal no quadro de um determinado sistema de certificação, desde que esta iniciativa assegure a manutenção de um «estado de conservação favorável».

(9) Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999; JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

Nesta perspectiva, todos os fundos comunitários apropriados (designadamente LIFE, fundos de desenvolvimento rural e regional) deverão ser considerados como um meio para aplicar estas medidas.

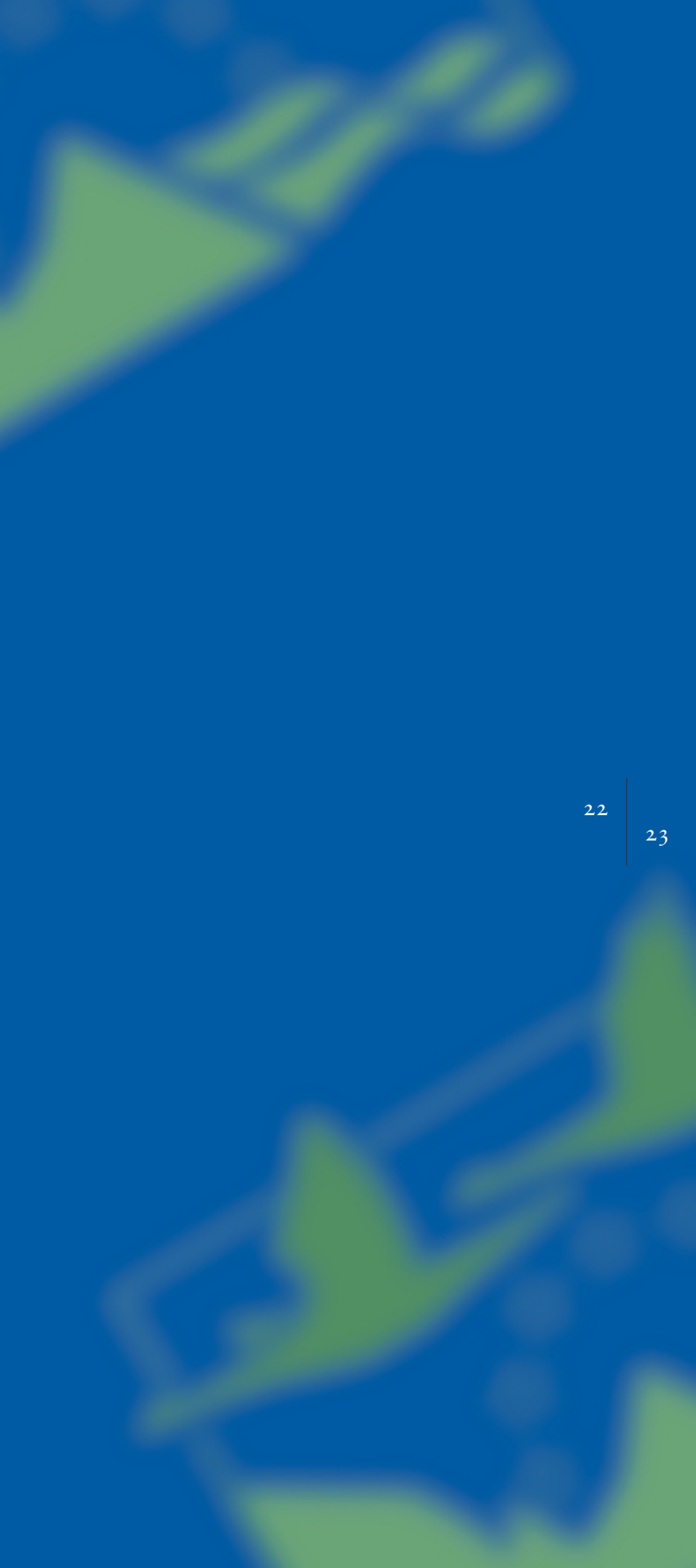
A escolha entre as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais, ou mesmo dos planos de gestão é deixada ao critério dos Estados-Membros. Isto está em conformidade com o princípio de subsidiariedade. Contudo, os Estados-Membros devem escolher pelo menos uma das três categorias, ou seja, medidas regulamentares, administrativas ou contratuais.

Não existe qualquer hierarquia entre estas três categorias. Assim, os Estados-Membros têm a possibilidade de utilizar, num sítio Natura 2000, apenas uma categoria de medidas (por exemplo, apenas medidas contratuais), ou uma combinação de medidas (por exemplo, uma combinação de medidas regulamentares e contratuais, de acordo com os problemas de conservação dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes no sítio). Além disso, em acréscimo às medidas obrigatórias seleccionadas, os Estados-Membros podem estabelecer e aplicar planos de gestão.

As três categorias de medidas são qualificadas como «*adequadas*». Este qualificativo não se encontra definido na directiva. Todavia, no caso do n.º 1 do artigo 6.º, as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais estão abrangidas pelo conceito de medidas de conservação. O qualificativo «*adequado*» tem apenas o objectivo de recordar que seja qual for o tipo de medida escolhida pelos Estados-Membros, é obrigatório respeitar os objectivos gerais da directiva.

Deste modo, se um Estado-Membro optar pelas medidas contratuais, terá sempre a obrigação de fixar de forma permanente as medidas de conservação necessárias que correspondam às «*exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios*» e de respeitar o objectivo geral da directiva definido no n.º 1 do artigo 2.º

**Em relação às ZEC, os Estados-Membros são obrigados a utilizar as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais adequadas. Estas medidas deverão ter em conta as exigências socioeconómicas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º Têm de a) satisfazer as exigências ecológicas dos habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II presentes nos sítios e b) cumprir o objectivo geral da directiva de conservar ou restabelecer os habitats naturais e as espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável.**



# 3. N.º 2 do artigo 6.º

Clarificação dos conceitos de: *Deterioração,  
Perturbação e Efeito significativo*

## 3.1. TEXTO

*«Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para evitar, nas zonas especiais de conservação, a deterioração dos habitats naturais e dos habitats de espécies, bem como as perturbações que atinjam as espécies para as quais as zonas foram designadas, na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, atendendo aos objectivos da presente directiva.»*



### 3.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O artigo toma como ponto de partida o *princípio da prevenção*: «os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas **para evitar**, nas zonas especiais de conservação, a deterioração (...) bem como as perturbações (...)».

Estas medidas vão mais longe do que as simples medidas de gestão necessárias para assegurar a conservação, uma vez que estas já se encontram abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º Os termos *evitar* e *possam vir a ter um efeito significativo* salientam a natureza preventiva das medidas a tomar. Não é aceitável aguardar que a deterioração ou as perturbações se verifiquem para se tomar medidas (ver na secção 4.4.2 a interpretação de «*susceptíveis de*» no n.º 3 do artigo 6.º).

Este número deverá ser interpretado como exigindo que os Estados-Membros tomem todas as medidas adequadas que deles poderá ser razoável esperar, para assegurar que não se verifique uma deterioração ou perturbação significativas.

O âmbito de aplicação deste número é mais amplo do que o dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, que apenas se aplicam aos planos e projectos que exigem uma autorização, dado ser igualmente aplicável ao exercício de actividades que não exigem necessariamente uma autorização prévia, como a agricultura ou a pesca.

O n.º 2 do artigo 6.º:

- aplica-se **em permanência** nas zonas especiais de conservação (ZEC). Pode referir-se a actividades ou acontecimentos passados, presentes ou futuros (por exemplo, no caso de um derrame de substâncias tóxicas que afectem uma zona húmida, este artigo implicaria que deveriam ter sido tomadas todas as medidas preventivas para evitar o derrame, mesmo que a sua localização fosse distante da zona húmida em causa). Se uma actividade já existente na ZEC causar deterioração de habitats naturais ou perturbação das espécies para as quais as áreas foram designadas, ela deverá ser abrangida pelas medidas de conservação necessárias, previstas no n.º 1 do artigo 6.º Isto poderá exigir, se for caso disso, que se ponha um fim ao impacto negativo, quer suspendendo a actividade quer adoptando medidas de atenuação. Estas podem implicar uma compensação económica;
- **não se limita a actos intencionais**, podendo abranger também quaisquer acontecimentos fortuitos susceptíveis de ocorrer (incêndios, inundações, etc.), desde que sejam previsíveis. No caso das catástrofes, isto apenas diz respeito à obrigação de tomar medidas de precaução (relativas) para diminuir o risco dessas catástrofes, na medida em que estas possam pôr em perigo o objectivo da directiva.

O legislador previu determinados *limites* para a responsabilidade dos Estados-Membros:

- *limites espaciais*. As medidas apenas visam as espécies e os habitats localizados «nas ZEC». Por outro lado, poderá ser necessário implementar medidas *fora* das ZEC, isto é, se factores externos forem susceptíveis de afectar as espécies e os habitats dentro das ZEC. Na verdade, o artigo não especifica que as medidas têm de ser **tomadas nas ZEC**, mas sim que têm de ser tomadas com o objectivo de **evitar** determinados efeitos nas ZEC;
- *limites em relação aos habitats e espécies envolvidas*. As medidas adequadas apenas dizem respeito aos habitats e às espécies «para as quais as zonas foram designadas». Especificamente, os habitats e as espécies visados pelas medidas a tomar são os identificados nos formulários de dados normalizados Natura 2000 (ver secções 2.2 e 4.5.3). O objectivo não é, portanto, tomar medidas de conservação gerais, mas sim tomar medidas centradas nas espécies e nos habitats que justificaram a selecção da zona especial de conservação. As perturbações e/ou a deterioração serão, assim, determinadas pelas informações que tiverem sido comunicadas pelos Estados-Membros e que tenham sido utilizadas para assegurar a coerência da rede no que diz respeito às espécies e aos habitats em causa.

Os Estados-Membros são obrigados a adoptar medidas de prevenção para evitar a deterioração e as perturbações relacionadas com um acontecimento previsível. Estas medidas apenas são aplicáveis às espécies e aos habitats para os quais as zonas foram designadas, e também devem ser aplicadas, se necessário, fora dessas zonas.

### 3.3. A IMPLEMENTAÇÃO É DIFERENTE CONSOANTE SE TRATE DE DETERIORAÇÃO OU DE PERTURBAÇÃO?

Em termos de *perturbação das espécies*, o n.º 2 do artigo 6.º especifica que têm de ser tomadas medidas adequadas para a evitar «na medida em que essas perturbações possam vir a ter um efeito significativo, **atendendo aos objectivos da presente directiva**».

A perturbação em causa tem de ser relevante para (ter impacto em) o estado de conservação da espécie, atendendo aos objectivos da directiva. É, por conseguinte, atendendo a estes **objectivos** que o Estado-Membro deve determinar se a perturbação é ou não significativa.

Em termos da *deterioração dos habitats*, porém, o efeito em relação aos objectivos da directiva não é mencionado no texto da mesma. Afirma-se simplesmente que a «deterioração dos habitats deve ser evitada». O intuito de todas as medidas tomadas ao abrigo desta directiva tem de corresponder aos seus objectivos e respeitar o princípio da proporcionalidade. A deterioração dos habitats também deverá ser, por conseguinte, avaliada com base nos objectivos da directiva. Na verdade, parece difícil avaliar a deterioração em termos absolutos sem referência a limites mensuráveis. Tal como se expõe mais adiante, a ligação da deterioração aos objectivos da directiva possibilita a utilização do seu artigo 1.º para interpretar os limites daquilo que se pode entender por deterioração.

A perturbação e a deterioração devem ser avaliadas com base nos objectivos da directiva.

### 3.4. QUE CONDIÇÕES DEVEM DESENCADear A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELOS ESTADOS-MEMBROS?

Existe uma diferença notória entre o limite de aceitabilidade para a deterioração de um habitat ou para a perturbação de uma espécie:

- no caso da *perturbação*, esta última tem de ser **significativa** (é tolerado um certo grau de perturbação). Além disso, não é necessário provar que haverá um efeito significativo real, sendo a probabilidade de que este exista (*possam vir a ter*) só por si suficiente para justificar a adopção de medidas correctivas. Isto pode ser considerado coerente com os princípios de prevenção e de precaução;
- no caso da *deterioração*, o legislador não deu esta margem de forma explícita. Isto não exclui, todavia, a existência de algum espaço de manobra na determinação daquilo que pode ser descrito como deterioração (ver *infra*).

A deterioração é uma degradação física de um habitat. Pode ser avaliada de forma directa através de uma série de indicadores (ver *infra*), como por exemplo uma redução da área ou das características do habitat.

Por outro lado, as perturbações não afectam directamente as condições físicas. No entanto, se forem significativas, podem desencadear alterações dos padrões físicos, que têm o mesmo resultado que a de-



terioração. Se as perturbações forem suficientemente significativas para desencadear alterações desta forma, podem ser avaliadas do mesmo modo que a deterioração, com recurso a indicadores do estado de conservação (ver *infra*).

**As perturbações são avaliadas da mesma maneira que a deterioração, desde que desencadeiem alterações nos indicadores do estado de conservação das espécies protegidas susceptíveis de afectar o estado de conservação das espécies em causa.**

### 3.5. QUANDO DEVEM SER TOMADAS MEDIDAS EM RELAÇÃO À PERTURBAÇÃO E À DETERIORAÇÃO?

Em primeiro lugar, há que salientar que as medidas têm de ser **adequadas**. Isto significa que devem satisfazer o principal objectivo da directiva, contribuindo para o estado de conservação dos habitats ou das espécies em causa tendo em conta «*as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais*».

A interligação dos considerandos e artigos da directiva fornece o contexto para a ponderação das medidas adequadas a tomar pelos Estados-Membros (ver secção 2.3).

Tal como foi referido acima na secção 3.4, a perturbação e a deterioração devem ser avaliadas com base no conceito de conservação, tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, a rede é composta por **sítios** e deverá assegurar a manutenção dos tipos de habitats naturais e dos habitats das espécies em causa num **estado de conservação favorável**, na sua área de repartição natural.

O *estado de conservação favorável*, na acepção do artigo 1.º da directiva, pode servir de termo de referência para fixar o limite aceitável de perturbação e deterioração com respeito aos objectivos da directiva e determinar se as medidas adequadas são aplicadas de forma correcta (ver *infra*).

O estado de conservação de um habitat ou de uma espécie num sítio será avaliado de acordo com a contribuição deste sítio para a coerência ecológica da rede, quer:

- em relação ao seu estado inicial no momento da transmissão das informações relativas ao sítio fornecidas nos formulários de dados normalizados Natura 2000 (ver secção 4.5.3), se esse estado de conservação for favorável, quer:
- em relação ao objectivo de melhorar o estado de conservação anunciado no momento da constituição da rede. Na verdade, se um Estado-Membro for obrigado a propor a classificação de habitats que estão num estado de conservação desfavorável, é perfeitamente lógico presumir que irá fixar um objectivo de restauração para esses habitats, de modo a assegurar a sua sustentabilidade. Quando forem concedidos fundos comunitários para a melhoria do estado de conservação de um habitat ou espécie num dado sítio, será esse estado melhorado que será tomado em consideração.

Num sítio específico, o estado de conservação deverá reflectir a natureza dinâmica dos habitats e das espécies em questão. Nesse aspecto, a importância da *vigilância* do estado de conservação dos habitats e das espécies, tal como é exigida pelo artigo 11.º da directiva, deverá ser salientada.

A deterioração ou a perturbação são avaliadas por referência ao estado de conservação das espécies e dos habitats em causa. A nível de um sítio, a manutenção do estado de conservação favorável tem de ser avaliada com base nas condições iniciais fornecidas nos formulários de dados normalizados Natura 2000, no momento em que o sítio foi proposto para selecção ou designação, de acordo com a sua contribuição para a coerência ecológica da rede. Esta ideia deverá ser interpretada de forma dinâmica, de acordo com a evolução do estado de conservação do habitat ou da espécie.

### 3.6. INDICADORES DE PERTURBAÇÃO E DE DETERIORAÇÃO

As condições que regem os conceitos de perturbação e de deterioração encontram-se bem definidas, mas devem ser avaliadas pelo Estado-Membro, por um lado, por referência ao estado geral de conservação das espécies ou dos habitats em causa (a nível biogeográfico) e, por outro, por referência às condições locais (a nível do sítio). Regra geral, num dado sítio, a perturbação ou deterioração é avaliada caso a caso, utilizando indicadores (ver *infra*), em termos da importância da sua mudança de valor. Esta é medida com base a) no *estado de conservação* do habitat natural ou das espécies envolvidas, e b) na contribuição do sítio para a coerência da rede Natura 2000.

#### 3.6.1. Deterioração dos habitats

A deterioração é uma degradação física que afecta um habitat. A definição do estado de conservação (artigo 1.º, alínea e) — ver secção 2.3) significa que o Estado-Membro tem de tomar em consideração todas as influências sobre o ambiente que abriga os habitats (espaço, água, ar, solos). Se estas influências tornarem o estado de conservação dos habitats menos favorável do que era antes, pode considerar-se que houve deterioração.

Para avaliar esta deterioração em relação aos objectivos da directiva, pode tomar-se como referência a definição do *estado de conservação favorável de um habitat natural* apresentada no artigo 1.º, alínea e), com base nos factores seguintes:

- «A sua **área de repartição natural** e as **superfícies** que dentro dela abrange forem **estáveis ou estiverem em expansão**»

Qualquer acontecimento que contribua para a redução das superfícies abrangidas por um habitat natural para cuja protecção o sítio tenha sido designado pode ser considerado deterioração. Por exemplo, a importância da redução da área do habitat tem de ser avaliada em relação à superfície total do sítio ocupada, de acordo com o estado de conservação do habitat em causa;

- «A **estrutura e as funções específicas necessárias à sua manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível**»

Qualquer enfraquecimento dos factores necessários para a manutenção a longo prazo dos habitats pode ser encarada como deterioração.

As funções necessárias para a manutenção a longo prazo dependem, evidentemente, do habitat em causa (seria útil dispor de indicadores comuns que permitissem avaliar estes elementos para cada tipo de habitat). Os Estados-Membros têm de conhecer estas exigências (por meio de estudos, recolha de dados, etc.) uma vez que o n.º 1 do artigo 6.º determina que eles têm de fixar as medidas «*que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats naturais do anexo I e das espécies do anexo II*»;



- «*O estado de conservação das espécies típicas for favorável na acepção da alínea i) « [ver definição da alínea i) do artigo 1.º na secção 2.3].*

Existe deterioração dos habitats num sítio quando a superfície abrangida pelo habitat nesse sítio for reduzida ou a estrutura e as funções específicas necessárias à sua manutenção a longo prazo, ou ao bom estado de conservação das espécies típicas que estão associadas a esse habitat, se reduzirem em comparação com o seu estado inicial. Esta avaliação é realizada de acordo com a contribuição do sítio para a coerência da rede.

### 3.6.2. Perturbação das espécies

Ao contrário da deterioração, a perturbação não afecta directamente as condições físicas de um sítio; diz respeito às espécies e é frequentemente limitada no tempo (ruído, fonte de luz, etc.). A intensidade, duração e frequência com que uma perturbação se repete são, por conseguinte, parâmetros importantes.

Para ser significativa, uma perturbação tem de afectar o estado de conservação. O estado de conservação de uma espécie é definido na alínea i) do artigo 1.º (ver secção 2.3).

Para avaliar se uma perturbação é ou não significativa em relação aos objectivos da directiva, pode tomar-se como referência a definição do *estado de conservação favorável de uma espécie* dada nessa alínea, com base nos seguintes factores:

- «*Os dados relativos à dinâmica das populações da espécie em causa indicarem que essa espécie continua e é susceptível de continuar a longo prazo a constituir um elemento vital dos habitats naturais a que pertence*»

Qualquer acontecimento que contribua para o declínio a longo prazo da população da espécie no sítio pode ser considerado como uma perturbação com efeitos significativos;

- «*A área de repartição natural dessa espécie não diminuir nem correr o perigo de diminuir num futuro previsível*»

Qualquer acontecimento que contribua para a redução ou para o risco de redução da área de repartição natural da espécie dentro do sítio pode ser considerado como uma perturbação significativa;

- «*Existir e continuar provavelmente a existir um habitat suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo*»

Qualquer acontecimento que contribua para a redução do habitat disponível para a espécie dentro do sítio pode ser encarado como uma perturbação significativa.

Há perturbação de uma espécie num sítio quando os dados relativos à dinâmica das populações da espécie em causa indicarem que essa espécie não pode continuar a constituir um elemento viável do mesmo, em comparação com a situação inicial. Esta avaliação é efectuada de acordo com a contribuição do sítio para a coerência da rede.

# 4. N.º 3 do artigo 6.º

Clarificação dos conceitos de: *Plano ou projecto, Efeito significativo, Avaliação adequada, Objectivos de conservação do sítio, Autoridades competentes, Opinião pública, Integridade de um sítio*

## 4.1. TEXTO

*«Os planos ou projectos não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar esse sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos, serão objecto de uma avaliação adequada das suas incidências sobre o sítio no que se refere aos objectivos de conservação do mesmo. Tendo em conta as conclusões da avaliação das incidências sobre o sítio e sem prejuízo do disposto no n.º 4, as autoridades nacionais competentes só autorizarão esses planos ou projectos depois de se terem assegurado de que não afectarão a integridade do sítio em causa e de terem auscultado, se necessário, a opinião pública.»*



## 4.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

No que se refere à *finalidade e ao contexto*, o papel dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º tem de ser considerado em relação ao dos n.ºs 1 (ou, no caso das ZPE, ao dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE) e 2 do mesmo artigo. Em especial, é importante recordar que, mesmo que seja determinado que uma iniciativa ou actividade não está abrangida pelo n.º 3 do artigo 6.º, continuará a ser necessário torná-la compatível com as outras disposições supramencionadas.

É de referir que as actividades ecologicamente positivas ou ecologicamente compatíveis já podem ser integradas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º — por exemplo, as práticas agrícolas tradicionais que sustentam determinados tipos de habitats e espécies. As disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º prevêm uma certa forma de empreendimento, estabelecendo as circunstâncias em que os planos e projectos com efeitos negativos podem ou não ser autorizados. As disposições asseguram, assim, que as exigências económicas negativas e outras exigências não ecológicas poderão ser ponderadas relativamente aos objectivos de conservação.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º definem um *procedimento faseado* na análise dos planos e projectos <sup>(10)</sup>:

- a) a primeira parte deste procedimento consiste numa fase de avaliação e é regida pela primeira frase do n.º 3 do artigo 6.º;
- b) a segunda parte do procedimento, regida pela segunda frase do n.º 3 do artigo 6.º, diz respeito à decisão das autoridades nacionais competentes;
- c) a terceira parte do procedimento (regida pelo n.º 4 do artigo 6.º) entra em cena caso se proponha que, não obstante uma avaliação negativa, um plano ou projecto não seja rejeitado, mas sim reexaminado.

A aplicabilidade do procedimento e a medida em que ele é aplicável depende de vários factores e, na sequência das diversas fases, cada uma delas é influenciada pela anterior.

No que diz respeito ao *âmbito geográfico*, as disposições do n.º 3 do artigo 6.º não se restringem aos planos e projectos exclusivamente realizados num sítio protegido ou que o abranjam; também visam os empreendimentos situados fora do sítio mas que são susceptíveis de o afectarem significativamente.

**Os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º descrevem as circunstâncias em que os planos e projectos com efeitos negativos poderão ser ou não autorizados. As actividades que não estejam abrangidas pelo n.º 3 do referido artigo terão, ainda assim, de ser compatíveis com as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE — ou, no caso dos ZPE, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE.**

## 4.3. O QUE SE ENTENDE POR «PLANOS OU PROJECTOS NÃO DIRECTAMENTE RELACIONADOS COM A GESTÃO DO SÍTIO E NÃO NECESSÁRIOS PARA ESSA GESTÃO»?

Na medida em que a Directiva 92/43/CEE não define «plano» ou «projecto», deve ser dada a devida consideração aos princípios de interpretação gerais, especialmente o princípio de que uma disposição

<sup>(10)</sup> No anexo III, no final do presente documento, é apresentado um fluxograma simplificado deste procedimento.

individual do direito comunitário deve ser interpretada com base na sua redacção e no seu objectivo, bem como no contexto em que se apresenta.

Existem dois argumentos que justificam que se dê uma interpretação ampla aos termos «plano» ou «projecto»:

- em primeiro lugar, a directiva não circunscreve o âmbito nem de «plano» nem de «projecto» por referência a categorias específicas de qualquer destes termos. Em vez disso, o principal factor de limitação é eles serem ou não susceptíveis de produzir efeitos significativos num sítio (ver anexo I, n.º 5);
- em segundo lugar, uma consequência da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 6.º a actividades excluídas do âmbito dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo é o facto de que, quanto mais restrita for a definição de «plano» e «projecto», potencialmente mais limitada é a forma de ponderar um interesse de conservação contra um interesse prejudicial à conservação. Esta situação pode produzir resultados desproporcionados ou inconsistentes.

#### 4.3.1. Projecto

O apoio a uma definição ampla de «projecto» é reforçado, por analogia, se tomarmos como referência a *Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente* (alterada pela Directiva 97/11/CEE) <sup>(11)</sup>. Essa directiva opera num contexto semelhante, estabelecendo as regras para a avaliação dos projectos importantes para o ambiente. O n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 85/337/CEE especifica que, na acepção da directiva, se entende por «projecto»:

— «a realização de obras de construção ou de outras instalações ou obras;

— outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos do solo.»

Como se pode ver, trata-se de uma definição muito ampla (ver anexo I, n.º 6), que não se limita à construção física. Por exemplo, um importante aumento das práticas agrícolas intensivas que ameace danificar ou destruir o carácter semi-natural de um sítio poderá estar abrangido.

#### 4.3.2. Plano

O termo «plano» tem potencialmente um significado muito amplo <sup>(12)</sup>. Este aspecto já tinha sido realçado num parecer de um advogado-geral do Tribunal de Justiça (ver anexo I, n.º 7).

Os *planos de utilização do solo* têm uma relevância evidente. Alguns têm efeitos legais directos na utilização do solo, outros têm apenas efeitos indirectos. Por exemplo, é frequente os planos territoriais regionais ou geograficamente extensos não serem aplicados directamente, mas constituírem a base de planos mais pormenorizados ou servirem de enquadramento às autorizações de construção, que passam então a ter efeitos jurídicos directos. Ambos os tipos de planos de utilização do solo deverão ser considerados abrangidos pelo n.º 3 do artigo 6.º, na medida em que são susceptíveis de ter efeitos significativos relevantes num sítio Natura 2000.

Os *planos sectoriais* também podem ser considerados como estando incluídos no âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 6.º, mais uma vez na medida em que são susceptíveis de afectar significativamente um

<sup>(11)</sup> JO L 175 de 5.7.1985, p. 40, e JO L 73 de 14.3.1997, p. 5, respectivamente.

<sup>(12)</sup> A Comissão apresentou uma proposta de directiva relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente [COM(96) 511 final, alterada pelo COM(1999) 73], que poderá ser útil para a análise do termo «plano». Nesse contexto, os termos «planos» e «programas» podem ser utilizados em alternativa.



sítio Natura 2000. Entre os exemplos, podem incluir-se os planos das redes de transportes, os planos de gestão dos resíduos e os planos de gestão dos recursos hídricos.

No entanto, há que fazer uma distinção em relação aos «planos» que se inserem no contexto das declarações políticas, isto é, documentos políticos que revelam a vontade política geral ou a intenção de um ministério ou de uma autoridade a um nível mais baixo. Um exemplo disto poderá ser um plano geral de desenvolvimento sustentável no território de um Estado-Membro ou numa região. Não parece adequado tratar estes documentos como «planos» para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º, em especial se tiverem de ser aprovadas quaisquer iniciativas decorrentes das referidas declarações políticas por intermédio de um plano de utilização do solo ou sectorial. Contudo, nos casos em que existe uma ligação muito clara e directa entre o conteúdo de uma tal iniciativa e a probabilidade de efeitos significativos num sítio Natura 2000, o n.º 3 do artigo 6.º deverá ser aplicado.

Quando um ou mais projectos específicos são incluídos num plano em termos gerais, mas não a nível do pormenor, a avaliação efectuada a nível do plano não os dispensa dos requisitos de avaliação do n.º 3 do artigo 6.º em relação aos pormenores que não estejam abrangidos pela avaliação do plano.

#### 4.3.3. Não directamente relacionado com a gestão do sítio e não necessário para essa gestão

Pelo contexto e a finalidade do artigo 6.º, é evidente que o termo «gestão» deverá ser tratado como referindo-se à gestão da «conservação» de um sítio, isto é, o termo «gestão» deve ser entendido na acepção em que é utilizado no n.º 1 do artigo 6.º

Ao prever os planos de gestão em matéria de conservação, o n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE entende que os Estados-Membros devem ter flexibilidade quanto à forma que esses planos poderão assumir. Os planos tanto podem ser especificamente concebidos para os sítios como ser «integrados noutros planos de ordenamento». Deste modo, é possível ter um plano de gestão da conservação «puro» ou um plano «misto», com objectivos de conservação e outros objectivos.

A frase «*não directamente relacionados com a gestão do sítio e não necessários para essa gestão*» visa garantir que um componente não respeitante à conservação, mesmo que integrado num plano ou projecto que inclua a gestão da conservação entre os seus objectivos, poderá exigir uma avaliação.

Por exemplo, o corte de árvores para comercialização da madeira pode fazer parte de um plano de gestão da conservação de uma floresta designada como zona especial de conservação. Na medida em que a dimensão comercial não é necessária para a gestão da conservação do sítio, poderá ser necessário considerar a sua avaliação.

Podem existir circunstâncias em que um plano ou um projecto directamente ligado à gestão de um sítio, ou necessário para essa gestão, possa afectar um outro sítio.

Por exemplo, para melhorar o regime de cheias de um sítio, poderá propor-se a construção de uma barreira noutro sítio, com o risco de causar um efeito adverso significativo neste último. Em tal caso, o plano ou projecto deverá ser sujeito a uma avaliação no que diz respeito ao sítio afectado.

O termo «projecto» deve ser interpretado de forma ampla, por forma a incluir tanto as obras de construção como outras intervenções no ambiente natural. O termo «plano» também tem um sentido amplo, incluindo os planos de utilização do solo e os planos ou programas sectoriais, mas deixando de fora as declarações políticas de carácter geral. Os planos e projectos relacionados com a gestão da conservação do sítio, quer individualmente quer integrados noutros planos e projectos, deverão ser, em regra, excluídos das disposições do n.º 3 do artigo 6.º

#### 4.4. COMO DETERMINAR SE UM PLANO OU PROJECTO É «SUSCEPTÍVEL DE AFECTAR ESSE SÍTIO DE FORMA SIGNIFICATIVA, INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUGAÇÃO COM OUTROS PLANOS E PROJECTOS»?

Esta frase encerra uma relação de causa e efeito. Por um lado, é necessário analisar que tipos de efeitos estão abrangidos («efeito significativo») e depois que tipos de causas são susceptíveis de criar esses efeitos [*«susceptível de afectar (...) individualmente ou em conjugação»*].

Determinar se um plano ou projecto é ou não susceptível de ter um efeito significativo terá consequências de carácter prático e jurídico. Por conseguinte, quando um plano ou projecto é proposto, é importante que, em primeiro lugar, esta questão essencial seja analisada e que, em segundo lugar, essa análise seja capaz de resistir a um exame científico e pericial minucioso.

As propostas que sejam consideradas como não susceptíveis de ter efeitos significativos podem ser processadas sem referência às fases subsequentes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º No entanto, os Estados-Membros são advertidos de que as razões que justificam uma tal conclusão deverão ser apresentadas e que o seu registo constitui uma prática correcta e prudente.

##### 4.4.1. Efeito significativo

O conceito de efeito «significativo» não pode ser tratado de forma arbitrária. Em primeiro lugar, a directiva utiliza o termo num contexto objectivo (ou seja, não o qualifica com fórmulas discricionárias). Em segundo lugar, é necessária coerência na abordagem àquilo que é «significativo» para assegurar o funcionamento coerente da rede Natura 2000.

Embora seja necessária objectividade na interpretação do âmbito do termo «significativo», é evidente que essa objectividade não pode estar divorciada das características específicas e das condições ambientais do sítio protegido visado pelo plano ou projecto. Neste aspecto, os objectivos de conservação de um sítio, bem como as informações preliminares ou de base a seu respeito podem ser muito importantes para uma identificação mais precisa das suas sensibilidades em matéria de conservação. Algumas destas informações estarão presentes nos dados que acompanham o processo de selecção do sítio ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 92/43/CEE (ver secção 4.5.3). Os Estados-Membros também podem ter planos pormenorizados de gestão relacionados com a conservação dos sítios descrevendo as variações da sensibilidade de cada sítio.

Neste contexto, é evidente que aquilo que pode ser significativo em relação a um sítio poderá não o ser em relação a outro (ver anexo I, n.º 8).



Por exemplo, a perda de uma centena de metros quadrados de habitat pode ser significativa para um pequeno sítio onde crescem orquídeas raras, ao passo que uma perda semelhante numa vasta zona estépica poderá ser insignificante.

**A ideia daquilo que é «significativo» tem de ser interpretada objectivamente. Ao mesmo tempo, a importância dos efeitos deverá ser determinada em relação às características específicas e às condições ambientais do sítio protegido que é visado pelo plano ou projecto, tendo particularmente em conta os objectivos de conservação do sítio**

#### 4.4.2. Susceptível de afectar...

As salvaguardas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º são desencadeadas não pela **certeza** mas sim pela **probabilidade** de existirem efeitos significativos. Assim, de acordo com o princípio de precaução, é inaceitável que uma avaliação não seja realizada com a justificação de que a existência de efeitos significativos não é certa.

Também neste caso é útil referir a Directiva 85/337/CEE, uma vez que a fórmula «susceptível de afectar de forma significativa» é quase idêntica à fórmula de base utilizada para criar o dever de avaliação imposto aos Estados-Membros nos termos da directiva mais antiga <sup>(13)</sup>. A Directiva 85/337/CEE e a Directiva 97/11/CEE, que a altera, também ajudam a estabelecer uma série de factores que podem contribuir para a existência provável de efeitos significativos. Pode supor-se que qualquer proposta que exija uma avaliação nos termos da Directiva 85/337/CEE, nomeadamente por ser susceptível de afectar significativamente um sítio Natura 2000, também se encontra abrangida pelo requisito de avaliação do n.º 3 do artigo 6.º

34

35

A Directiva 85/337/CEE, no n.º 1 do seu artigo 2.º, refere-se, em especial, aos factores relativos à natureza, à dimensão e à localização do projecto. A Directiva 97/11/CEE, que a altera, apresenta no seu anexo III um conjunto mais pormenorizado de factores, incluindo, designadamente: a dimensão do projecto; a produção de resíduos; a poluição e os incómodos causados; o risco de acidentes; a afectação do uso do solo; a riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona; a capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as zonas e sítios naturais classificados ou protegidos ao abrigo das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE; a extensão do potencial impacto; a magnitude e a complexidade do mesmo; a probabilidade do impacto, sua duração, frequência e reversibilidade.

A probabilidade de se verificarem efeitos significativos pode ser suscitada não só por planos ou projectos localizados **dentro** de um sítio protegido, mas também por planos ou projectos localizados **fora** dele. *Por exemplo*, uma zona húmida pode ser danificada por um projecto de drenagem localizado a alguma distância dos limites exteriores da zona húmida. Por este motivo, é importante que os Estados-Membros, tanto na legislação como na prática, permitam que as salvaguardas do n.º 3 do artigo 6.º sejam aplicadas a pressões de empreendimentos externos a um sítio Natura 2000, mas que sejam susceptíveis de ter efeitos significativos no seu interior.

<sup>(13)</sup> Ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 85/337/CEE.

**O procedimento dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º é desencadeado não por uma certeza, mas sim por uma probabilidade da existência de efeitos significativos, suscitados não só por planos ou projectos localizados no interior de um sítio protegido, mas também por planos ou projectos localizados no seu exterior.**

#### 4.4.3. ... individualmente ou em conjugação com outros planos e projectos

Vários impactos que, isoladamente, são moderados podem, quando conjugados, produzir um impacto significativo. O n.º 3 do artigo 6.º procura abordar esta questão ao ter em conta a combinação de efeitos de outros planos ou projectos. Falta ainda determinar que outros planos e projectos estão abrangidos, uma vez que não há uma definição explícita dos outros planos e projectos visados pela disposição relativa à conjugação.

É importante notar que a intenção subjacente a esta disposição é ter em conta os impactos cumulativos, que frequentemente só se verificam ao fim de algum tempo. Nesse contexto, podem dividir-se os planos ou projectos em *completados; aprovados mas não completados; ou ainda não propostos*:

- para além dos efeitos dos planos ou projectos que são o principal objecto da avaliação, poderá ser adequado analisar os efeitos dos planos e projectos já completados neste «segundo nível» de avaliação. Embora os planos e projectos já completados estejam excluídos dos requisitos de avaliação do n.º 3 do artigo 6.º, é importante que ainda sejam tidos de algum modo em conta na avaliação, caso continuem a produzir efeitos no sítio e apontem para um padrão de perda progressiva da sua integridade.

Esses planos e projectos já completados também podem suscitar problemas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE, caso os seus efeitos continuados gerem a necessidade de medidas de conservação correctivas ou compensatórias, ou de medidas para evitar a deterioração dos habitats ou a perturbação das espécies;

- os planos e projectos que foram aprovados no passado e que não tenham sido executados ou concluídos devem ser incluídos na disposição relativa à conjugação;
- por razões de segurança jurídica, pareceria adequado restringir a disposição relativa à conjugação aos outros planos ou projectos que tenham sido *efectivamente propostos*. Simultaneamente, deve ser evidente que, ao considerar um plano ou projecto proposto, os Estados-Membros não criam qualquer presunção favorável a outros planos ou projectos ainda não propostos ou que serão propostos no futuro.

Por exemplo, se for considerado que uma urbanização residencial não suscita efeitos significativos e, conseqüentemente, esta for aprovada, a aprovação não deverá criar uma presunção favorável a outras urbanizações residenciais no futuro.

**Na determinação dos efeitos significativos prováveis, a conjugação com outros planos ou projectos deverá ser igualmente considerada, a fim de ter em conta os impactos cumulativos. Parece adequado restringir a disposição relativa à conjugação aos outros planos ou projectos que já tenham sido efectivamente propostos.**



## 4.5. O QUE SE ENTENDE POR «AVALIAÇÃO ADEQUADA DAS SUAS INCIDÊNCIAS SOBRE O SÍTIO NO QUE SE REFERE AOS OBJECTIVOS DE CONSERVAÇÃO DO MESMO»?

A «avaliação adequada» levanta questões relativas à forma e ao conteúdo.

### 4.5.1. Forma da avaliação

Como se disse atrás, os factores que desencadeiam uma avaliação nos termos da Directiva 85/337/CEE são quase idênticos aos que desencadeiam uma avaliação nos termos da Directiva 92/43/CEE, e estão essencialmente relacionados com a probabilidade de existirem efeitos significativos.

- o Tribunal de Justiça Europeu salientou que, em relação à transposição da Directiva 85/337/CEE (e, conseqüentemente, à sua aplicação), é necessário ter em conta a sensibilidade da localização (ver anexo I, n.º 9). No caso de um projecto susceptível de afectar significativamente um sítio protegido pelo artigo 3.º, a realização de uma avaliação conforme com os requisitos da Directiva 85/337/CEE será, portanto, frequentemente justificável.

Quando uma avaliação para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º assume a forma de uma avaliação nos termos da Directiva 85/337/CEE, esta proporcionará garantias evidentes em termos de registos e de transparência;

- quando uma avaliação para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º não assume a forma de uma avaliação nos termos da Directiva 85/337/CEE, levantam-se questões quanto ao que poderá ser então considerado «adequado» em termos de forma:

— em primeiro lugar, uma avaliação deve ser *registada*. Uma consequência do argumento de que a avaliação deve ser registada é o argumento de que deve ser *fundamentada*. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º exigem que os responsáveis políticos tomem decisões à luz de determinadas informações relativas ao ambiente. Se o registo da avaliação não revelar os fundamentos lógicos da decisão subsequente (isto é, se o registo for uma simples perspectiva positiva ou negativa, não fundamentada, de um plano ou projecto), a avaliação não cumpre o seu objectivo e não pode ser considerada «adequada»,

— por último, o *momento* da sua realização também é importante. A avaliação é uma fase que precede e fornece a base para as restantes fases — em especial, a de aprovação ou rejeição de um plano ou projecto. Deverá considerar-se, por conseguinte, que a avaliação apenas inclui os dados que figuram no registo da avaliação que precedeu essas fases. Evidentemente que, quando um plano ou projecto é reformulado antes de se tomar uma decisão a seu respeito, será lógico que a avaliação seja revista como parte de um processo iterativo. Contudo, não deverá ser permitido que as autoridades acrescentem elementos a uma avaliação retrospectivamente, depois de se ter avançado para a fase seguinte, na sequência de fases previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º

**Em alguns casos, uma avaliação ao abrigo da Directiva 85/337/CEE (alterada pela Directiva 97/11/CEE) poderá corresponder a uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º De qualquer forma esta avaliação deverá ficar registada e fornecer uma base para as fases seguintes; em especial, deverá ser suficientemente fundamentada para permitir que seja tomada uma decisão correcta.**

#### 4.5.2. Conteúdo da avaliação

No que se refere ao conteúdo, uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º tem um âmbito mais restrito do que uma avaliação nos termos da Directiva 85/337/CEE, circunscrevendo-se às incidências sobre o sítio tendo em conta os objectivos de conservação do mesmo.

Contudo, em muitos casos, os impactos ecológicos do plano ou projecto poderão não ser adequadamente avaliados sem uma avaliação dos outros componentes ambientais (isto é, solo, água, paisagem, etc.) estabelecidos no artigo 3.º da Directiva 85/337/CEE.

Além disso, mesmo admitindo que a avaliação se concentre exclusivamente na conservação, em termos metodológicos ela pode inspirar-se com vantagem na metodologia prevista pela Directiva 85/337/CEE. Em especial, a Directiva 85/337/CEE prevê que uma avaliação possa conter informações sobre diversos aspectos, incluindo uma descrição do projecto, dos aspectos ambientais susceptíveis de serem afectados por ele e dos efeitos que poderão revelar-se significativos <sup>(14)</sup>.

Vale a pena mencionar que, embora para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º uma avaliação não necessite, rigorosamente falando, de ir além do plano ou projecto proposto e examinar as soluções alternativas e as medidas de atenuação, o facto de o fazer poderá proporcionar uma série de benefícios.

Em especial, uma análise das *soluções alternativas* e *medidas de atenuação* possíveis poderá permitir verificar que, tendo em conta essas soluções ou medidas de atenuação, o plano ou projecto não irá afectar adversamente a integridade do sítio.

No que diz respeito às *medidas de atenuação*, trata-se de medidas destinadas a minimizar ou mesmo anular o impacto negativo de um plano ou projecto, durante ou após a sua realização.

As medidas de atenuação são parte integrante das especificações de um plano ou projecto. Podem ser propostas pelo proponente do plano ou do projecto e/ou exigidas pelas autoridades nacionais competentes. Podem abranger, por exemplo:

- as datas e o calendário de execução (por exemplo, proibição de funcionamento durante a época de reprodução de uma determinada espécie);
- o tipo de ferramentas e de operações a realizar (por exemplo: utilizar uma draga específica a uma distância convencional da margem, de modo a não afectar um habitat frágil);
- as áreas estritamente interditas num sítio (por exemplo: as tocas onde hiberna uma dada espécie animal).

As medidas de atenuação distinguem-se das medidas compensatórias em sentido estrito (ver secção 5.4). É evidente que medidas de atenuação bem aplicadas limitam a amplitude das medidas compensatórias necessárias, ao reduzirem os efeitos nocivos que exigem compensação.

Mesmo nos casos em que uma avaliação ampla não conduza à conclusão de que um plano ou projecto não afectará negativamente a integridade de um sítio, as disposições do n.º 4 do artigo 6.º sugerem o valor prático de um exercício com essa amplitude.

No que diz respeito às *soluções alternativas*, elas ganham relevância uma vez que se propõe que a aprovação de um plano ou projecto com incidências negativas seja considerada (ver mais pormenores na secção 5.3.1). Além disso, também poderá ser necessária uma referência a essas soluções para satisfazer os requisitos independentes da Directiva 85/337/CEE.

<sup>(14)</sup> Essa directiva faz referência aos efeitos directos «e indirectos secundários, cumulativos, a curto médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projecto». Ver nota de pé de página (1) do anexo III.4 da directiva, que é idêntica à nota de pé de página do anexo IV.4 da Directiva 97/11/CEE.



Pode considerar-se que todos os aspectos acima referidos fazem idealmente parte de um processo iterativo destinado a melhorar a localização e a concepção de um plano ou projecto, nas suas fases iniciais.

Finalmente, a referência «em conjugação» do n.º 3 do artigo 6.º (ver secção 4.4.3) tem duas consequências em termos do conteúdo de uma avaliação:

- em primeiro lugar, significa que o conteúdo de uma avaliação deverá abordar as possibilidades de surgirem efeitos da «conjugação» de um plano ou projecto específico, que esteja a ser considerado num dado processo de aprovação, com outros planos ou projectos que não estejam a ser considerados nesse mesmo processo;
- em segundo lugar, significa que o conteúdo das avaliações dos diferentes planos ou projectos em consideração ao mesmo tempo deverão incluir referências mútuas e ter-se reciprocamente em conta, na medida em que possam suscitar efeitos «em conjugação».

**Uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º deve concentrar-se nas incidências sobre o sítio tendo em conta os objectivos de conservação do mesmo. Na sua metodologia poderá inspirar-se, com vantagem, na metodologia prevista pela Directiva 85/337/CEE. Em especial, uma análise das possíveis medidas de atenuação e das soluções alternativas poderá permitir verificar que, à luz dessas soluções ou medidas de atenuação, o plano não afectará o sítio negativamente. A avaliação também necessita de abordar os efeitos «em conjugação».**

#### 4.5.3. Como são fixados os «objectivos de conservação do sítio»?

38

O n.º 1 do artigo 4.º exige que os Estados-Membros proponham uma lista «indicando os tipos de habitats naturais do anexo I e as espécies do anexo II (nativas do seu território) que tais sítios incluem». De acordo com o seu segundo parágrafo, as informações sobre cada sítio compreenderão um mapa do sítio, a sua denominação, localização e extensão, bem como os dados resultantes da aplicação dos critérios especificados no anexo III (fase 1), fornecidos num formulário estabelecido pela Comissão <sup>(15)</sup>.

39

O formulário exige que todos os tipos de habitats do anexo I e todas as espécies do anexo II presentes num sítio deverão ser mencionados no espaço apropriado do formulário. Estas informações constituem a base para um Estado-Membro fixar os «objectivos de conservação do sítio», por exemplo através de um plano de gestão. A razão para a inclusão de um sítio na rede é evidentemente a protecção desses habitats e espécies. É possível que, por vezes, exista concorrência entre os diferentes tipos de habitats e espécies, e poderá ser, evidentemente, adequado estabelecer prioridades ao fixarem-se os objectivos de conservação do sítio (por exemplo, dando precedência a um tipo de habitat prioritário relativamente a um tipo de habitat não prioritário que lhe faça concorrência).

Sempre que a presença do tipo de habitat do anexo I ou da espécie do anexo II for considerada «não significativa» para efeitos do formulário, não se deverá considerar que eles estão incluídos nos «objectivos de conservação do sítio». Os Estados-Membros também são convidados a apresentar informações sobre outras espécies importantes da flora e da fauna para além das incluídas no anexo II (n.º 3.3). Estas informações também não têm relevância para a determinação dos objectivos de conservação de um sítio.

<sup>(15)</sup> Formulário de dados normalizado, instituído pela Decisão n.º 97/266/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996 (JO L 17 de 24.4.1997, p. 1)

**As informações fornecidas de acordo com o formulário de dados normalizado definido pela Comissão constituem a base para a fixação dos objectivos de conservação dos sítios pelos Estados-Membros.**

## 4.6. TOMADA DE DECISÕES

### 4.6.1. As «autoridades nacionais competentes»

É evidente que o termo «nacionais» nesta expressão tem sido utilizado em contraponto ao termo «comunitárias» ou «internacionais». Deste modo, refere-se não só às autoridades da administração central mas também às autoridades regionais, provinciais ou municipais, que têm de dar uma autorização ou consentimento a um plano ou projecto.

Um tribunal pode constituir uma autoridade competente, se tiver poderes para tomar uma decisão sobre a substância de um plano ou projecto proposto para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º

**As autoridades nacionais competentes são as que têm poderes para dar uma autorização ou consentimento a um plano ou projecto.**

### 4.6.2. Quando é adequado auscultar a opinião pública?

A Directiva 92/43/CEE não indica quando se deve auscultar a opinião pública. Contudo, a realização de consultas públicas é uma característica essencial da Directiva 85/337/CEE. É, por conseguinte, evidente que, quando a avaliação exigida pelo n.º 3 do artigo 6.º assume a forma de uma avaliação ao abrigo da Directiva 85/337/CEE, as consultas públicas são necessárias.

Neste contexto, vale a pena mencionar as eventuais implicações a longo prazo da Convenção de Aarhus <sup>(16)</sup>, que salienta a importância da consulta pública em relação à tomada de decisões no domínio do ambiente.

**As consultas públicas deverão ser consideradas à luz das disposições da Directiva 85/337/CEE e da Convenção de Aarhus.**

### 4.6.3. O conceito de «integridade do sítio»

É evidente, pelo contexto e pela finalidade da directiva que a expressão «integridade de um sítio» diz respeito aos objectivos de conservação desse sítio (ver n.º 4.5.3., *supra*). Por exemplo, é possível que um plano ou projecto afectem negativamente a integridade de um sítio apenas em termos visuais, ou só afectem tipos de habitats ou espécies não incluídos no anexo I ou no anexo II. Nesses casos, os efeitos não podem ser considerados adversos para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º, desde que a coerência da rede não seja afectada.

Por outro lado, a expressão «integridade de um sítio» mostra que, neste caso, a tónica é posta no sítio específico. Deste modo, não é permitido destruir um sítio, ou parte dele, com o fundamento de que

<sup>(16)</sup> Convenção sobre o acesso à informação, a participação da população na tomada de decisões e o acesso à justiça nas questões ambientais. Esta convenção foi celebrada em Aarhus, Dinamarca, em Junho de 1998. A Comunidade Europeia e um dos signatários.



o estado de conservação dos tipos de habitats e das espécies que ele aloja continuará a ser, de qualquer modo, favorável no território europeu do Estado-Membro.

Quanto à conotação ou ao significado do termo «integridade», esta pode ser considerada como a qualidade ou a condição de ser inteiro ou completo. Num contexto ecológico dinâmico, também pode considerar-se que significa robustez e capacidade de evoluir de modos favoráveis à conservação.

A «integridade do sítio» foi proveitosamente definida como «*a coerência da estrutura e função ecológicas do sítio, em toda a sua superfície, ou dos habitats, complexo de habitats e/ou populações de espécies para as quais o sítio foi ou será classificado*» <sup>(17)</sup>.

Pode afirmar-se que um sítio possui um elevado grau de integridade quando as potencialidades intrínsecas para satisfazer os objectivos de conservação do sítio estiverem realizadas, a capacidade de auto-reparação e auto-renovação em condições dinâmicas se mantiver e o apoio de gestão externa necessário for mínimo.

Ao examinar a «integridade do sítio», é, por conseguinte, importante ter em conta uma série de factores, incluindo a possibilidade de os efeitos se manifestarem a curto, médio e longo prazo.

**A integridade de um sítio inclui as suas funções ecológicas. A decisão sobre se o sítio é negativamente afectado ou não deve concentrar-se nos seus objectivos de conservação e estar a eles limitada.**

<sup>(17)</sup> PPG 9, Ministério do Ambiente do Reino Unido, Outubro de 1994.

# 5. N.º 4 do artigo 6.º

Clarificação dos conceitos de:  
*Soluções alternativas, Razões imperativas de reconhecido interesse público, Medidas compensatórias, Coerência global, Parecer da Comissão*

## 5.1. TEXTO

*«Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projecto por outras razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, o Estado-Membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a protecção da coerência global da rede Natura 2000. O Estado-Membro informará a Comissão das medidas compensatórias adoptadas.*

*No caso de o sítio em causa abrigar um tipo de habitat natural e/ou uma espécie prioritária, apenas podem ser evocadas razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente ou, após parecer da Comissão, outras razões imperativas de reconhecido interesse público.»*



## 5.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta disposição faz parte do processo de avaliação e possível autorização, pelas autoridades nacionais competentes, dos planos e projectos susceptíveis de afectar a zona especial de conservação (ZEC). Dela resultam duas considerações fundamentais:

- por um lado, ela ocupa-se de situações específicas (excepções) relativamente à regra geral do n.º 3 do artigo 6.º, segundo a qual só pode ser concedida autorização a planos ou projectos que não afectem a integridade dos sítios em causa;
- por outro lado, a sua aplicação concreta tem de respeitar as diversas fases previstas e a ordem sequencial estabelecida.

A avaliação preliminar dos impactos de um plano ou projecto no sítio, prevista no n.º 3 do artigo 6.º, permite que as autoridades nacionais competentes cheguem a conclusões sobre as consequências da iniciativa prevista para a integridade do sítio em causa. Se estas conclusões forem positivas, existindo um grau elevado de certeza de que a iniciativa em questão não irá afectar o sítio, as autoridades competentes podem dar o seu consentimento ao plano ou projecto. Em caso de dúvida, o princípio de precaução deverá ser aplicado e os procedimentos previstos pelo n.º 4 seguidos, o mesmo acontecendo se as conclusões forem negativas.

Sendo uma derrogação do n.º 3 do artigo 6.º, esta disposição tem de **ser interpretada de forma restritiva**, para que a sua aplicação se limite às circunstâncias em que todas as condições exigidas se encontrem satisfeitas. Neste aspecto, incumbe às pessoas que queiram fazer uso desta excepção provar, como requisito prévio, que as condições supramencionadas existem efectivamente em cada caso específico.

**As disposições do n.º 4 do artigo 6.º são aplicáveis quando os resultados da avaliação preliminar, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, são negativos ou incertos. A ordem sequencial das suas fases tem de ser seguida.**

42

43

## 5.3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 5.3.1. Análise das soluções alternativas

A *primeira fase* a ser cumprida pelas autoridades competentes é a análise da possibilidade de recurso a soluções alternativas que respeitem melhor a integridade do sítio em questão. Essas soluções já deverão ter sido, normalmente, identificadas no âmbito da avaliação inicial realizada nos termos do n.º 3 do 6.º. Elas podem envolver localizações alternativas (ou traçados alternativos, no caso de empreendimentos lineares), escalas ou concepções de desenvolvimento diferentes, ou processos alternativos. A «opção zero» também deverá ser considerada.

Em conformidade com o princípio de subsidiariedade, incumbe às autoridades nacionais competentes fazerem as comparações necessárias entre estas soluções alternativas. Deve ser salientado que os parâmetros de referência para essas comparações referem-se aos aspectos relativos à conservação e à manutenção da integridade do sítio e das suas funções ecológicas. Nesta fase, não se pode admitir, portanto, que outros critérios de avaliação, como os critérios económicos, se sobreponham aos critérios ecológicos.

**Incumbe às autoridades nacionais competentes avaliar as soluções alternativas. Esta avaliação deverá ser efectuada com base nos objectivos de conservação do sítio.**

### 5.3.2. Análise das razões imperativas de reconhecido interesse público

Na ausência de soluções alternativas — ou perante soluções com efeitos ambientais ainda mais negativos sobre o sítio em causa, no que se refere aos supramencionados objectivos de conservação da directiva — a *segunda fase* a cumprir pelas autoridades competentes é a de examinar a existência de razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, que exigem a realização do plano ou projecto em questão.

O conceito de «razão imperativa de reconhecido interesse público» não está definida na directiva. Contudo, o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º refere a saúde humana, a segurança pública e as consequências benéficas primordiais para o ambiente como exemplos de tais razões imperativas de reconhecido interesse público. No que diz respeito às «outras razões imperativas de reconhecido interesse público» de natureza social ou económica, esta formulação torna evidente que apenas o interesse público, promovido por organismos públicos ou privados, pode ser ponderado em relação aos objectivos de conservação da directiva. Deste modo, os projectos que sejam **inteiramente** do interesse de empresas ou de indivíduos não serão considerados abrangidos.

Até à data, o Tribunal de Justiça não deu indicações claras para a interpretação deste conceito específico. Por conseguinte, poderá ser útil referir outros domínios do direito comunitário onde surgem conceitos semelhantes.

O conceito de «exigência imperativa» foi considerado pelo Tribunal de Justiça como uma excepção ao princípio da livre circulação de produtos. Entre estas exigências imperativas que podem justificar as medidas nacionais que restringem a liberdade de circulação, o Tribunal reconheceu a protecção da saúde pública e do ambiente, bem como a prossecução de objectivos legítimos da política económica e social.

Além disso, o direito comunitário também conhece o conceito de «serviço de interesse económico geral», referido no n.º 2 do artigo 86.º (ex-artigo 90.º) do Tratado, no quadro da excepção às regras de concorrência previstas para as empresas responsáveis pela gestão desses serviços. Numa comunicação sobre os serviços de interesse geral na Europa <sup>(18)</sup>, a Comissão, tendo em conta a jurisprudência nesta matéria, deu a seguinte definição de serviços de interesse económico geral: «*estes serviços descrevem as actividades de serviço comercial que cumprem missões de interesse geral e estão consequentemente sujeitos pelos Estados-Membros a obrigações específicas de serviço público* <sup>(19)</sup>. É o caso, em especial, dos serviços das redes de transportes, energia e comunicações».

No que diz respeito à *estrutura da disposição*, nos casos específicos, as autoridades nacionais competentes têm de dar a sua aprovação aos planos e projectos em questão na condição de que o equilíbrio

<sup>(18)</sup> COM(96) 443, de 11 de Setembro de 1996.

<sup>(19)</sup> As obrigações de serviço público, por sua vez, são caracterizadas pelo respeito de alguns princípios essenciais de funcionamento, tais como a continuidade, a igualdade de acesso, a universalidade e a transparência, mas podem variar de um Estado-Membro para outro, consoante as diferentes situações, tais como as restrições geográficas ou técnicas, a organização política e administrativa, a história e as tradições.



de interesses entre os objectivos de conservação do sítio afectado por essas iniciativas e as supramencionadas razões imperativas pese em favor destas últimas. Isto deverá ser determinado de acordo com as seguintes considerações:

- a) o interesse público deve ser *reconhecido*: é, pois, evidente que nem todos os tipos de interesse público de natureza social ou económica são suficientes, em especial quando analisados à luz da importância particular dos interesses protegidos pela directiva (ver, por exemplo, o seu quarto considerando onde se fala do «*património natural da Comunidade*») (ver anexo I, n.º 10);
- b) neste contexto, também parece razoável presumir que o interesse público apenas pode ser reconhecido se for um **interesse a longo prazo**; os interesses económicos a curto prazo ou outros interesses que apenas produzam benefícios a curto prazo para a sociedade não parecem ser suficientes para se sobreponem aos interesses de conservação a longo prazo protegidos pela directiva.

**É legítimo considerar que a expressão «razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica» se refere a situações em que os planos ou projectos previstos provem ser indispensáveis:**

- no quadro de acções ou políticas destinadas a proteger valores fundamentais para a vida dos cidadãos (saúde, segurança, ambiente);
- no quadro de políticas fundamentais para o Estado e da sociedade;
- no quadro da realização de actividades de natureza económica ou social, satisfazendo obrigações específicas de serviço público.

## 5.4. ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### 5.4.1. O que se entende por «medidas compensatórias» e quando deverão ser consideradas?

O termo «*medidas compensatórias*» não se encontra definido na Directiva «Habitats». A experiência sugeriria a seguinte distinção:

- medidas de atenuação na acepção mais ampla, que visam minimizar ou mesmo anular os impactos negativos no próprio sítio (ver secção 4.5); e
- medidas compensatórias num sentido estrito: independentes do projecto, destinam-se a compensar os efeitos num habitat negativamente afectado pelo plano ou projecto. Por exemplo, uma arborização geral para atenuar um impacto na paisagem não compensa a destruição de um habitat arborizado com características bastante específicas.

As medidas necessárias para a aplicação «normal» das directivas «Habitats» ou «Aves» não podem ser consideradas compensatórias para um projecto prejudicial. Por exemplo, a execução de um plano de gestão ou a proposta/designação de uma nova zona, já inventariada como sendo de importância comunitária, constituem medidas «normais» para um Estado-Membro. As medidas compensatórias devem ser complementares a uma correcta execução.

**As medidas compensatórias constituem medidas específicas de um projecto ou plano, complementares às práticas normais de implementação das directivas «Natureza». Elas visam contrabalançar o impacto negativo de um projecto e assegurar uma compensação que corresponda precisamente aos efeitos negativos sofridos pela espécie ou pelo habitat em causa. As medidas compensatórias são o «último recurso». Apenas são utilizadas quando as outras salvaguardas previstas na directiva são ineficazes e se tomou a decisão de considerar, ainda assim, um projecto ou plano com efeitos negativos sobre o sítio Natura 2000.**

As medidas compensatórias apenas deverão ser consideradas depois do impacto negativo na integridade de um sítio Natura 2000 ter sido averiguado com precisão. Propor medidas compensatórias desde o início não poderá dispensar da necessidade de respeitar de antemão as fases descritas no artigo 6.º, em especial o estudo de alternativas e a avaliação comparativa do interesse do projecto/plano relativamente ao valor natural do sítio.

#### 5.4.2. Conteúdo das medidas compensatórias

As medidas compensatórias em sentido estrito têm de assegurar a manutenção da contribuição de um sítio para a conservação num estado favorável de um ou vários habitats naturais «na região biogeográfica envolvida». Disto resulta:

- que um sítio não deverá ser irreversivelmente afectado por um projecto antes de a compensação estar efectivamente assegurada. Por exemplo, uma zona húmida não deverá ser, normalmente, drenada antes de uma nova zona húmida, com características biológicas equivalentes, estar disponível para ser incluída na rede Natura 2000;
- que a compensação deve ser complementar em relação à rede Natura 2000, para a qual o Estado-Membro deveria ter contribuído em conformidade com as directivas.

Nos termos da *Directiva «Aves»*, a compensação não pode ser a designação de uma zona inventariada que já deveria ter sido classificada pelo Estado-Membro. Por outro lado, poder-se-ia aceitar, como compensação, as obras destinadas a melhorar o valor biológico de uma zona (a designar) ou de uma ZPE (designada) de modo a que a capacidade de carga ou o potencial alimentar sejam aumentados numa quantidade correspondente à perda sofrida no sítio afectado pelo projecto. *A fortiori*, a recriação de um habitat favorável à espécie de aves em causa é aceitável, desde que a zona criada esteja disponível na altura em que o sítio afectado perca o seu valor natural.

Nos termos da *Directiva «Habitats»*, a compensação poderia consistir, similarmente, na recriação de um habitat comparável, na melhoria biológica de um habitat que não corresponda às normas mínimas, ou mesmo na inclusão na rede Natura 2000 de um sítio existente cuja proposta ao abrigo da directiva não tenha sido considerada essencial no momento em que a lista biogeográfica foi elaborada.

No último caso, poder-se-á alegar que, globalmente, o projecto resultará numa perda deste tipo de habitat a nível do Estado-Membro. Porém, a nível comunitário, um novo sítio beneficiará da protecção prevista no artigo 6.º, contribuindo assim para os objectivos da directiva.



**As medidas compensatórias podem consistir:**

- na recriação de um habitat num sítio novo ou alargado, para ser incorporado na rede Natura 2000;
- no melhoramento de um habitat em parte do sítio ou noutra sítio Natura 2000, proporcional à perda causada pelo projecto;
- em casos excepcionais, na proposta de um novo sítio ao abrigo da Directiva «Habitats».

**O resultado tem, normalmente, de estar operacional no momento em que os danos são concretizados no sítio visado pelo projecto, a menos que seja possível provar que esta simultaneidade não é necessária para assegurar a contribuição deste sítio para a rede Natura 2000**

### 5.4.3. «Coerência global» da rede Natura 2000

A expressão «*coerência global*» surge no n.º 4 do artigo 6.º no contexto em que a realização de um plano ou projecto é autorizada por razões imperativas de reconhecido interesse público e o Estado-Membro tem de tomar medidas para compensar as perdas por ele suscitadas.

Também aparece no n.º 1 do artigo 3.º, onde se afirma que a rede Natura 2000 é «*uma rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de preservação*» e no n.º 3 do mesmo artigo, onde se estipula que «*Sempre que o considerem necessário, os Estados-Membros envidarão esforços para melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, mantendo e eventualmente desenvolvendo, elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens a que se refere o artigo 10.º*».

O artigo 10.º, que trata de um modo mais geral das políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento, estabelece que:

*«Quando julgarem necessário, no âmbito das respectivas políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento, e especialmente a fim de melhorar a coerência ecológica da rede Natura 2000, os Estados-Membros envidarão esforços para incentivar a gestão dos elementos paisagísticos de especial importância para a fauna e a flora selvagens.*

*Estes elementos são todos os que, pela sua estrutura linear e contínua (tais como rios e ribeiras e respectivas margens ou os sistemas tradicionais de delimitação dos campos) ou pelo seu papel de espaço de ligação (tais como lagos e lagoas ou matas), são essenciais à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens.»*

O termo «*ecológica*» é utilizado tanto no artigo 3.º como no artigo 10.º para explicar o carácter da coerência. É evidente que a expressão «*coerência global*» no n.º 4 do artigo 6.º é utilizada na mesma acepção.

O n.º 4 do artigo 6.º exige que se «*proteja*» a coerência global da rede Natura 2000. Deste modo, a directiva presume que a rede «*original*» era coerente. Se o regime derogatório for utilizado, a situação deve ser corrigida de modo a que a coerência seja totalmente restaurada.

- Nos termos da *Directiva «Habitats»*, a selecção de um sítio para a rede Natura 2000 assenta:
  - na ponderação do habitat e das espécies em proporções (superfícies, populações) descritas no formulário de dados normalizado;
  - na inclusão do sítio numa região biogeográfica em cujo âmbito é seleccionado;
  - nos critérios de selecção estabelecidos pelo Comité «Habitats» e utilizados pelo Centro Temático Europeu-Conservação da Natureza para aconselhar a Comissão a incluir um sítio na lista comunitária.

- A Directiva «Aves» não prevê regiões biogeográficas, nem uma selecção a nível comunitário. Por analogia, poderá considerar-se que a *coerência global da rede* se encontra assegurada, se:
  - está assegurada uma compensação na mesma trajectória de migração;
  - o(s) sítio(s) de compensação estão seguramente acessíveis às aves normalmente presentes no sítio afectado pelo projecto.

**A fim de assegurar a coerência global da rede Natura 2000, as medidas compensatórias propostas para um projecto devem, por conseguinte: a) abordar, em proporções comparáveis, os habitats e espécies negativamente afectados; b) incidir sobre a mesma região biogeográfica no mesmo Estado-Membro; e c) assegurar funções comparáveis às que tinham justificado os critérios de selecção do sítio original.**

**A distância entre o sítio original e o local das medidas compensatórias não constitui, portanto, um obstáculo, desde que não afecte a funcionalidade do sítio e as razões da sua selecção inicial.**

#### 5.4.4. Quem suporta os custos das medidas compensatórias?

Parece lógico que, de acordo com o princípio do «poluidor-pagador», o promotor de um projecto suporte o custo das medidas compensatórias, podendo incluí-lo no orçamento total apresentado às autoridades públicas em caso de co-financiamento. Neste aspecto, os fundos europeus poderiam co-financiar, por exemplo, as medidas compensatórias de uma infra-estrutura de transportes aprovada ao abrigo da rede transeuropeia de transportes (RTT).

Um subsídio concedido por uma autoridade pública às medidas tomadas com o intuito de compensar os danos causados a um sítio Natura 2000 pode ser considerado como um *auxílio estatal* [na acepção do artigo 87.º (ex-artigo 92.º) do Tratado], caso seja concedido a uma empresa estabelecida num sítio Natura 2000, designado antes ou depois do estabelecimento da empresa. Contudo, no caso de uma empresa que opere como subcontratante de uma autoridade pública na construção de uma infra-estrutura, o subsídio não seria considerado como auxílio estatal, desde que seja concedido em troca das obras realizadas.

**O Estado-Membro é obrigado a tomar medidas compensatórias a partir da entrada em vigor do artigo 6.º O financiamento das mesmas poderá ser da sua competência.**

#### 5.4.5. Comunicação das medidas compensatórias à Comissão

As autoridades nacionais competentes têm de comunicar à Comissão as medidas compensatórias adoptadas. A disposição em questão não especifica nem a forma nem a finalidade desta comunicação. Todavia, para facilitar esse processo, os serviços da Comissão elaboraram um formulário normalizado<sup>(20)</sup> para transmitir as informações à Comissão, em conformidade com as disposições do n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6.º Em qualquer caso, não compete à Comissão sugerir medidas compensatórias, nem validá-las cientificamente.

<sup>(20)</sup> Este formulário é apresentado no anexo IV do presente documento.



Esta comunicação deverá permitir que a Comissão aprecie a forma como os objectivos de conservação do sítio em questão são implementados no caso específico. Embora as autoridades nacionais só sejam especificamente obrigadas a comunicar as medidas compensatórias adoptadas, a comunicação de determinados elementos relacionados com as soluções alternativas estudadas e com as razões imperativas de reconhecido interesse público que exigiram a realização do plano ou projecto também podem revelar-se necessárias, na medida em que estes elementos tenham afectado a escolha das medidas compensatórias.

**A comunicação das medidas compensatórias deverá permitir que a Comissão aprecie a forma como os objectivos de conservação do sítio em questão são implementados no caso específico. Contudo, não compete à Comissão sugerir medidas compensatórias.**

## 5.5. O QUE ACONTECE COM OS SÍTIOS QUE INCLUEM HABITATS E/OU ESPÉCIES PRIORITÁRIAS?

O segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 6.º prevê um tratamento especial caso o plano ou projecto envolva um sítio que abrigue habitats e/ou espécies prioritários. A realização de planos ou projectos susceptíveis de afectar adversamente estes sítios só poderá justificar-se se as razões imperativas de reconhecido interesse público invocadas se relacionarem com a saúde humana e a segurança pública, ou se trouxerem consequências benéficas reconhecidas para o ambiente, ou ainda se, antes de ser concedida a aprovação ao plano ou projecto, a Comissão expressar um parecer sobre a iniciativa prevista.

Por outras palavras, só será aceite que os danos causados aos sítios anulem os objectivos da directiva quando se verificarem as razões imperativas específicas atrás mencionadas ou, alternativamente, após a salvaguarda processual adicional de uma avaliação independente por parte da Comissão.

Esta disposição suscita várias questões relacionadas com:

- a identificação dos sítios em causa;
- a interpretação dos conceitos de saúde humana, segurança pública e consequências benéficas primordiais para o ambiente;
- o procedimento para a adopção do parecer da Comissão e as consequências que poderão advir deste parecer.

### 5.5.1. Os sítios envolvidos

O n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º, é aplicável quando a realização do plano ou projecto é susceptível de afectar um sítio que abrigue habitats e/ou espécies prioritários. Neste aspecto, seria razoável considerar que um plano ou projecto:

- a) que não afecte, de modo algum, um habitat ou uma espécie prioritários; ou
- b) que afecte um habitat ou espécie que não tenha sido tido em conta na selecção de um sítio («presença não significativa» no formulário de dados normalizado)

não deve justificar, de facto, que um sítio esteja sujeito a este segundo parágrafo.

Pode considerar-se que o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º é aplicável a todos os sítios que alojem habitats e/ou espécies prioritários, quando estes habitats e espécies são afectados.

### 5.5.2. Os conceitos de «saúde humana», «segurança pública» e «consequências benéficas primordiais para o ambiente»

A saúde humana, a segurança pública e as consequências benéficas primordiais para o ambiente constituem as razões imperativas de reconhecido interesse público mais importantes. Contudo, tal como o conceito de «razões imperativas de reconhecido interesse público» estas três categorias não são expressamente definidas.

O direito comunitário refere as razões de saúde e de segurança pública como razões que podem justificar a adopção de medidas nacionais restritivas da livre circulação de mercadorias, trabalhadores e serviços, bem como do direito de estabelecimento. Além disso, a protecção da saúde das pessoas é um dos objectivos fundamentais da política comunitária no domínio do ambiente. Na mesma perspectiva, as consequências benéficas primordiais para o ambiente constituem uma categoria que deve ser incluída nos supramencionados objectivos fundamentais da política de ambiente.

No quadro do princípio de subsidiariedade, cabe às autoridades nacionais competentes verificar quando se verifica uma tal situação. É claro que qualquer situação deste tipo poderá ser analisada pela Comissão no âmbito da sua actividade de controlo da correcta aplicação do direito comunitário.

No que diz respeito ao conceito de «segurança pública», é útil referir o acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Fevereiro de 1991 no Processo C-57/89, [Comissão/República Federal da Alemanha \(«Leybucht Dykes»\)](#). Esse acórdão antecedeu a adopção da Directiva 92/43/CEE e, logo, do artigo 6.º Contudo, a decisão mantém a sua pertinência, em grande parte porque a abordagem do Tribunal influenciou a redacção do artigo 6.º Estavam em causa as obras de construção para reforçar os diques no mar do Norte em Leybucht. Estas obras implicavam uma redução da área de uma ZPE. Como princípio geral, o Tribunal determinou que as razões que justificavam essa redução deviam corresponder a um interesse geral superior ao interesse geral do objectivo ecológico da directiva. Neste caso específico, o Tribunal confirmou que o perigo de inundação e a protecção da costa constituíam razões suficientemente sérias para justificar as obras nos diques e o reforço das estruturas costeiras, desde que essas medidas fossem limitadas ao mínimo estritamente necessário.

As autoridades nacionais só podem autorizar a realização do plano ou projecto se a prova da existência das razões de reconhecido interesse público atrás descritas for apresentada e dentro dos limites em que o plano ou projecto em questão se revelar necessário para a satisfação do interesse público em questão.

### 5.5.3. A adopção do parecer da Comissão: suas consequências

No caso de uma razão imperativa de reconhecido interesse público que não a saúde humana, a segurança e os benefícios ambientais, é necessário o parecer prévio da Comissão. O n.º 4, segundo parágrafo



fo, do artigo 6.º, não especifica um procedimento nem o conteúdo específico de um tal parecer <sup>(21)</sup>. É, pois, novamente necessária uma referência à economia e aos objectivos visados pela disposição em questão. O parecer tem de incluir a avaliação dos valores ecológicos susceptíveis de ficarem afectados pelo plano ou projecto, a relevância das razões imperativas invocadas e o equilíbrio destes dois interesses opostos, bem como uma avaliação das medidas compensatórias. Essa avaliação envolve uma apreciação científica e económica, bem como uma análise da necessidade e proporcionalidade da realização do plano ou projecto em relação à razão imperativa invocada.

Pela sua natureza, o parecer não é um acto com efeitos jurídicos vinculativos. As autoridades nacionais podem não o seguir e decidir executar o plano ou projecto, mesmo que o parecer seja negativo. Neste último caso, porém, pode esperar-se razoavelmente que a decisão aborde os argumentos da Comissão e explique os motivos por que o seu parecer não foi seguido. De qualquer modo, a Comissão pode avaliar se aplicação do plano ou projecto está conforme com os requisitos do direito comunitário e, se necessário, dar início à acção legal adequada.

**A Comissão, ao emitir o seu parecer, deverá verificar o equilíbrio existente entre os valores ecológicos afectados e as razões imperativas invocadas e avaliar as medidas compensatórias. O parecer não é vinculativo, mas em caso de não conformidade com o direito comunitário, poderá ser interposta uma acção legal.**

<sup>(21)</sup> O formulário normalizado (anexo IV) também prevê o pedido de um parecer da Comissão de acordo com as disposições do n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º

# Anexos





# ANEXO I

## REFERÊNCIAS DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- 1) A necessidade de uma transposição estrita do artigo 6.º já foi assinalada num processo interposto junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (conclusões do advogado-geral Fennelly no Processo C-256/98, Comissão/República Francesa, apresentadas em 16 de Setembro de 1999).
- 2) Ver acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-355/90, Comissão/Reino de Espanha (1993) ECR I-4221 («*Marismas de Santoña*») e o seu acórdão de 18 de Março de 1999 no processo C-166/97, Comissão/República Francesa (*Estuário do Sena*).
- 3) *Idem*.
- 4) Processo C-392/96, Comissão/República da Irlanda, acórdão de TJCE de 21 de Setembro de 1999.
- 5) Esta questão também é salientada pelo advogado-geral Fennelly do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo supracitado em 1).
- 6) A jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias salienta ainda que o conceito de «projecto» deverá ter uma interpretação lata — Ver, em especial, o acórdão de 24 de Outubro de 1996, no processo C-72/95, Kraaijeveld.
- 7) Como em 1).
- 8) Para ver o que, na prática, poderá ser considerado como «significativo», é útil referir a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em especial o processo C-355/90, Comissão/Reino de Espanha (1993) ECR I-4221 («*Marismas de Santoña*»). Embora esse processo não tenha sido decidido por referência aos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE (mas sim ao anterior regime de protecção das ZPE, nos termos da Directiva 79/409/CEE), serve para indicar alguns dos tipos de actividade que podem ser considerados como afectando significativamente um sítio protegido.
- 9) O Tribunal declarou que «*um projecto mesmo de dimensões reduzidas pode ter efeitos significativos no ambiente quando for situado num local em que os factores ambientais descritos no artigo 3.º da Directiva (85/337/CEE) tais como a fauna e a flora, o solo, a água, o clima ou o património cultural sejam sensíveis à mínima modificação*» (processo C-392/96, Comissão/República da Irlanda, acórdão de TJCE de 21 de Setembro de 1999).
- 10) Ver também a ênfase dada pelo TJCE às responsabilidades comuns dos Estados-Membros no contexto da Directiva «Aves» nos processos C-252/85 e C-262/85 [respectivamente: Comissão/República Francesa (1988) ECR 2243 e Comissão/República Italiana (1987) ECR 3073].

# ANEXO II

## CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PLANOS DE GESTÃO

Embora os planos de gestão adequados nem sempre sejam necessários, tanto no seminário de Galway <sup>(22)</sup> como na conferência de Bath <sup>(23)</sup>, os participantes salientaram que os planos de gestão poderiam constituir um meio eficaz para dar cumprimento às obrigações previstas na Directiva «Habitats».

O excerto seguinte das conclusões do seminário de Galway apresenta uma série de considerações que poderão ser úteis tendo em vista a preparação dos planos de gestão:

### 1. Metodologia

- É realmente necessário um plano de gestão para o sítio? Explique porquê.
- Quem dará início ao plano? Quem será responsável por ele?
- Que tem o sítio de importante (valor natural e contexto socioeconómico)?
- Quais são as suas principais ameaças?
- Que finalidade pretendemos alcançar?
- Como queremos alcançá-la, de acordo com que calendário preciso?
- Quanto irá isso custar? Irá otimizar os benefícios em matéria de conservação da natureza?

### 2. Objectivos

Os objectivos do plano de gestão para o sítio têm de corresponder às exigências ecológicas dos habitats naturais e das espécies significativamente presentes no mesmo, a fim de assegurar o seu estado de conservação favorável. Estes objectivos devem ser o mais claros possíveis, realistas, quantificados e exequíveis. Utilize uma linguagem clara, com uma formulação clara e compreensível por qualquer pessoa.

- Qual é o estado de conservação favorável para cada tipo de habitat e cada espécie presente no sítio?
- De que modo contribui para a integridade do sítio e a coerência da rede?
- É avaliado de uma forma dinâmica, de acordo com a evolução do estado de conservação dos habitats ou espécies em causa?

### 3. Consultas e execução

Uma parte essencial do processo consiste em estabelecer um plano de gestão que necessita de uma abordagem multidisciplinar e profissional.

- Identificou todos os actores locais?
- Procedeu ao seu envolvimento de acordo com uma abordagem ascendente?
- Quando faz esse envolvimento?

<sup>(22)</sup> Organizado pelas autoridades irlandesas nos dias 9 a 11 de Outubro de 1996 em Galway, Irlanda, com o título «Gestão dos sítios ZEC».

<sup>(23)</sup> Organizada pela Comissão e a Presidência britânica nos dias 28 a 30 de Junho de 1998 em Bath, Reino Unido, subordinada ao tema «A rede Natura 2000 e a população».



Um exemplo do método de consulta é o «documento de objectivos» existente em França, no qual todos os grupos de interesses são convidados a participar sob a responsabilidade das autoridades competentes (préfet de Région).

#### **4. Monitorização e avaliação**

Estas questões constituem uma das partes mais importantes do plano, especialmente para determinar se este teve êxito. Tal como os objectivos do plano de gestão, a monitorização tem de ser definida com clareza e precisão, incluindo uma análise das questões financeiras.

# ANEXO II A

## EXEMPLOS DE PROJECTOS LIFE-NATUREZA (24) ENVOLVENDO PLANOS DE GESTÃO OU MEDIDAS REGULAMENTARES, ADMINISTRATIVAS OU CONTRATUAIS

Os aspectos relevantes de cada projecto são indicados a seguir.

### BELGIQUE-BELGIË

- *Protection through acquisition and management of the last calcareous mires in Belgium (B4-3200/95/435) (Protecção através da aquisição e gestão das últimas turfeiras calcárias da Bélgica)*

A autoridade provincial assegurou a protecção da maior parte deste sítio extremamente valioso, arrendando-o aos seus proprietários.

- *Integral Coastal Conservation Initiative (B4-3200/96/483) (Iniciativa de conservação integral da zona costeira)*

Elaboração de planos de gestão para os habitats costeiros (dunas) e marinhos (mar alto).

### DEUTSCHLAND

- *Protecting great bustard habitats in Brandenburg (B4-3200/92/14529) (Protecção dos habitats da abetarda comum em Brandenburg)*

Foram celebrados acordos contratuais com os agricultores, envolvendo a aquisição e o arrendamento de terras, ou acordos de gestão.

- *Preservation and re-establishment of the Trebeltal fen and Restoration and conservation of riverine fens in Mecklenburg-Vorpommern (B4-3200/94/731 & B4-3200/95/260) (Preservação e restabelecimento do paul de Trebeltal e Restauração e conservação dos paus ribeirinhos de Mecklenburg-Vorpommern)*

Elaboração e implementação de um plano de gestão para restaurar os habitats ribeirinhos e pantanosos, através de uma estreita cooperação com as autoridades responsáveis pela conservação e pelos recursos hídricos.

- *Transnational program for the conservation of bats in western central Europe (B4-3200/95/842) (Programa transnacional de conservação dos morcegos na região ocidental da Europa Central)*

Acordos contratuais com os proprietários fundiários e as autoridades públicas e estabelecimento de um plano de gestão.

- *Conservation and development of nature of the Federseelandscape (B4-3200/96/489) (Conservação e desenvolvimento da natureza da paisagem de Federsee)*

Processo de emparcelamento rural, apoiado por medidas agroambientais.

<sup>(24)</sup> Lista de delegados ao Comité «Habitats», criado ao abrigo da Directiva 92/43/CEE. É possível encontrar uma lista actualizada na Internet no endereço: <http://europa.eu.int/comm/life/nature/databas.htm>.



## ELLAS

- *Management and protection of the threatened biotopes of Western Crete with ecotopes and priority species (B4-3200/95/850) (Gestão e protecção dos biótopos ameaçados de Creta Ocidental com ecótipos e espécies prioritárias)*

Preparação de planos de gestão com o envolvimento directo das autoridades locais.

- *The Mediterranean monk seal in Greece: Conservation in action (B4-3200/96/500) (Foca-monge do Mediterrâneo na Grécia: Conservação em acção)*

Elaboração de planos de gestão em consulta permanente com os diversos intervenientes.

## ESPAÑA

- *First, second and third phases of the action programme for the conservation of the Brown Bear and its habitat in the Cantabrian Mountains (B4-3200/92/15185 & 94/736 & 95/523) (Primeira, segunda e terceira fases do programa de acção para a conservação do urso pardo e do seu habitat nos montes Cantábricos)*

Acordos com os caçadores para uma gestão das zonas de caça compatível com a preservação do urso.

- *First and second phases of the creation of a network of flora micro-reserves and purchase of land of significant botanical interest in the Valencia Region (B4-3200/93/766 & 95/521) (Primeira e segunda fases da criação de uma rede de micro-reservas de flora e aquisição de terras com um interesse botânico significativo na região de Valência)*

Acordos com os proprietários fundiários e implementação de planos de gestão para as micro-reservas (160 sítios).

- *First and second phases of the Conservation Programme for three threatened vertebrate species in the Pyrenees (Subproject Spain) (B4-3200/93/772, 95/277, 95/524) [Primeira e segunda fases do programa de conservação de três espécies de vertebrados ameaçadas nos Pirenéus (Subprojecto Espanha)]*

Acordos com os caçadores para a manutenção de zonas de reserva para o *Gypaetus barbatus*, e pagamentos compensatórios destinados a evitar o corte de árvores na floresta pertencente à área de repartição natural do urso pardo.

- *Conservation of the Little Bustard, Great Bustard and Lesser Kestrel in the SPAs of Extremadura (B4-3200/96/507) (Conservação do sisão, da abetarda comum e do peneireiro-da-torres nas ZPE da Extremadura)*

Acordo com os agricultores para o melhoramento do habitat estépico.

## FRANCE

- *Protection programme for bogs in France (B4-3200/95/518) (Programa de protecção dos pauis em França)*

Elaboração de um manual sobre a gestão dos habitats dos pauis.

- *Experimental drawing up of management plans for future French Natura 2000 sites (B4-3200/95/519) (Elaboração experimental dos planos de gestão para os futuros sítios Natura 2000 franceses)*

Ensaio de planos de gestão em 35 sítios e elaboração de um guia metodológico sobre a preparação dos planos de gestão para os sítios Natura 2000.

## IRELAND

- *Development of management plans and emergency actions aimed at candidate SACs (B4-3200/95/837) (Desenvolvimento de planos de gestão e acções de emergência destinadas a potenciais ZEC)*

Desenvolvimento de planos de gestão para potenciais ZEC.

## ÖSTERREICH

- *Bear protection programme for Austria (B4-3200/95/847) (Programa austríaco de protecção do urso)*

Elaboração de um plano de gestão em cooperação com todas as autoridades e grupos de interesses envolvidos e com uma forte participação do público.

- *Wetland management in the Upper Waldviertel (B4-3200/96/539) (Gestão das zonas húmidas no Waldviertel superior)*

Desenvolvimento de planos de gestão para um grande número de zonas húmidas de pequena dimensão (pauis, charcos, pequenas zonas ribeirinhas) e sua implementação parcial, em estreito contacto com os proprietários fundiários e utilizadores afectados.

## PORTUGAL

- *Second phase of the project for conservation of the stepparian bird fauna of Castro Verde (B4-3200/95/510) (Segunda fase do projecto de conservação da avifauna estépica de Castro Verde)*
- *New technology applied to nature conservation in Guadiana valley (B4-3200/95/511) (Novas tecnologias aplicadas à conservação da natureza no vale do Guadiana)*

Ambos os projectos envolveram a preparação e implementação de planos de gestão em zonas que, após a conclusão dos projectos, foram integradas em ZPE.

## SUOMI-FINLAND

- *Protection of biodiversity, and particularly of flying squirrel habitats, in the Nuuksio area (B4-3200/95/508) (Protecção da biodiversidade e, em especial, dos habitats do esquilo-voador, na zona de Nuuksio)*

Preparação de um plano de gestão da recreação e conservação em zonas de propriedade privada.

- *Saimaa ringed seal management plan for Lake Pihlajavesi (B4-3200/95/505) (Plano de gestão relativo à foca marmorada de Saimaa para o lago Pihlajavesi)*

Planos de utilização do solo centrados na conservação das focas.



## SVERIGE

- *Protection and restoration of Stora Alvaret on Öland Island, SE Sweden (B4-3200/96/547) (Protecção e restauração de Stora Alvaret na ilha Öland, SE Suécia)*
- *Preservation of the hermit beetle, Osmoderma eremita (B4-3200/97/288) (Preservação do escaravelho eremita, Osmoderma eremita)*

Utilização de regimes agroambientais para a gestão dos sítios a longo prazo.

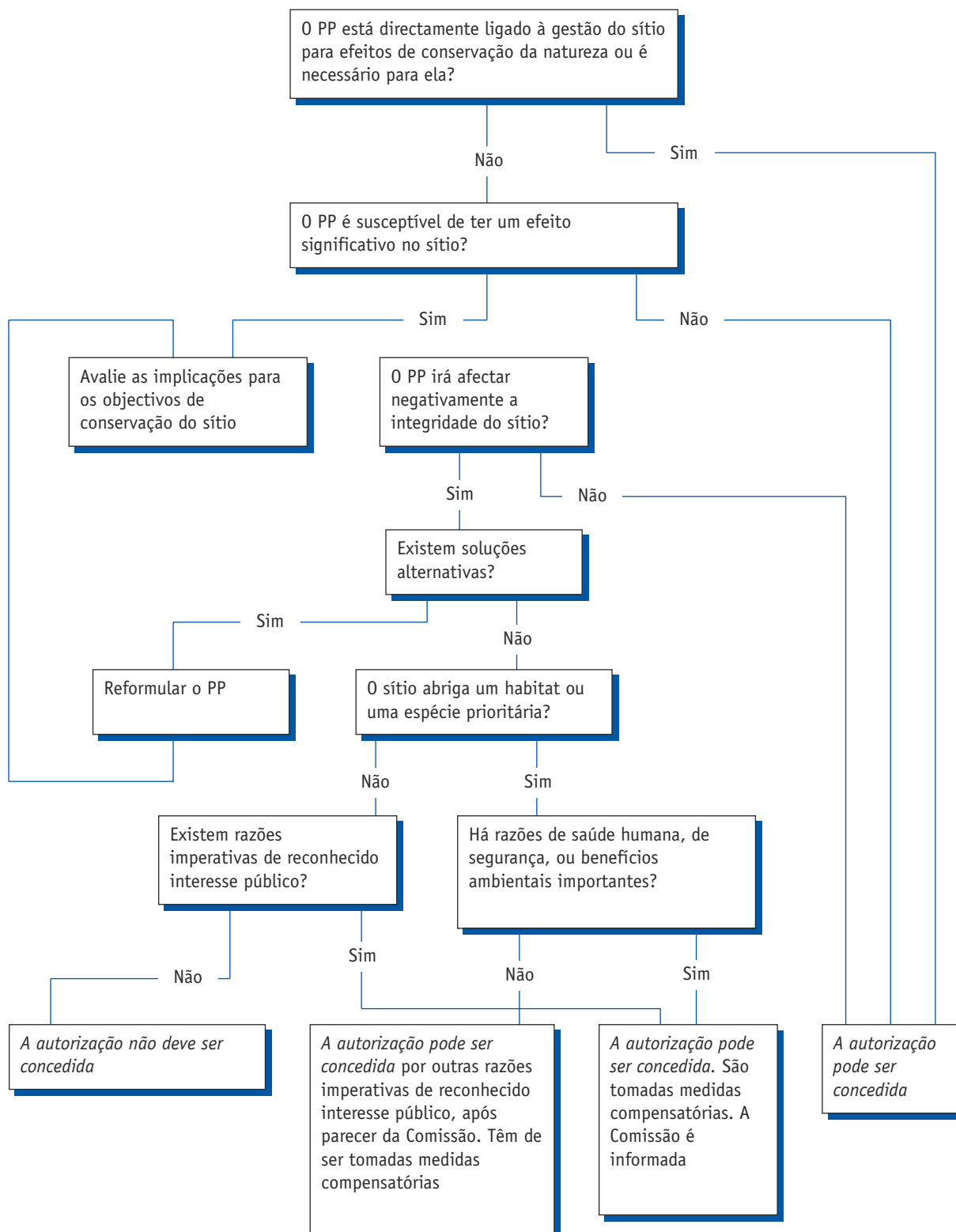
## UNITED KINGDOM

- *Conservation management of priority upland habitats through grazing: guidance on management of upland Natura 2000 sites (B4 -3200/95/854) (Gestão da conservação de habitats montanhosos prioritários através do pastoreio: guia para a gestão de sítios montanhosos Natura 2000)*

Desenvolvimento de um manual prático de planeamento no domínio da gestão do pastoreio.

# ANEXO III

## ANÁLISE DOS PLANOS E PROJECTOS QUE AFECTAM OS SÍTIOS NATURA 2000





# ANEXO IV

## FORMULÁRIO PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO EUROPEIA NOS TERMOS DO N.º 4 DO ARTIGO 6.º

Estado-Membro:

Data:

### **Informação à Comissão Europeia nos termos do artigo 6.º da Directiva «Habitats» (Directiva 92/43/CEE)**

60

61

Documento enviado para:

informação  
[artigo 6.º(4).1]

parecer  
[artigo 6.º(4).2]

Autoridade nacional competente:

Endereço:

Pessoa responsável:

Telefone, fax, e-mail:

## I. PLANO OU PROJECTO

Nome e código do sítio Natura 2000 afectado:

Trata-se de:

- uma ZPE ao abrigo da Directiva «Aves»
- um SIC proposto ao abrigo da Directiva «Habitats»
- com habitats/espécies prioritários(as)

Resumo do plano ou projecto que afecta o sítio:



## 2. INCIDÊNCIAS NEGATIVAS

Resumo da avaliação das incidências negativas no sítio:

*NB:* Este resumo deve focar as incidências negativas previstas nos habitats e espécies para os quais o sítio foi proposto para inclusão na rede Natura 2000, conter os mapas adequados e descrever as medidas de atenuação já decididas.

### 3. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Resumo das soluções alternativas estudadas pelo Estado-Membro:

Razões que levaram as autoridades nacionais competentes a concluir que não existem soluções alternativas:



## 4. RAZÕES IMPERATIVAS

Razão que justifica que o plano ou projecto seja, ainda assim, realizado:

- razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica (na ausência de habitats/espécies prioritários)
- saúde humana
- segurança pública
- consequências benéficas primordiais para o ambiente
- outras razões imperativas de reconhecido interesse público

Descrição sucinta dessa razão:

## 5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Medidas compensatórias previstas e calendário:



# ANEXO V

## LISTA DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA PROTECÇÃO DA NATUREZA NOS ESTADOS-MEMBROS <sup>(24)</sup>

### Belgique-België

- Ms Els MARTENS  
AMINAL — Afdeling Natuur  
Koning Albert II laan 20,  
bus 8  
Ferraris-gebouw,  
4de verdieping,  
lokaal 4G43  
B-1000 BRUSSEL
- Mr Patrick DE WOLF  
DGRNE  
Av. Prince de Liège 15  
B-5100 JAMBES

### Danmark

- Mr Olaf G. CHRISTIANI  
Ministry of the Environment and Energy,  
The National Forest and Nature Agency  
Haraldsgade 53  
DK-2100 København
- Ms Tine NIELSEN SKAFTE  
The National Forest and Nature Agency  
Haraldsgade 53  
DK-2100 København

### Deutschland

- Dr Ursula VON GLISCYNSKI  
Ministry for the Environment, Nature  
Conservation and Nuclear Safety, Referat NI 2  
Godesberger, Allee 90  
D-53048 BONN

- Mr Detlef SZYMANSKI  
Hessisches Ministerium des Innern und für  
Landwirtschaft, Forsten und Naturschutz  
Hölderlinstr. 1-3  
D-65187 WIESBADEN

### Ellas

- Mrs Stavroula SPYROPOULOU  
Ministry of Environment, Physical Planning  
and Public Works, Environmental Planning  
Division, Nature Management Section  
36 Trikalon str  
GR-11526 ATHENS
- Mr Panagiotis DROUGAS  
General Secretariat for Forests and the Natural  
Environment, Department of Aesthetic  
Forests, National Parks and Game  
Management  
Ippokratous str. 3-5  
GR-10164 ATHENS

### España

- Mr Jesus SERRADA HIERRO  
Dirección General de Conservación de la  
Naturaleza MIMAM  
c/Gran Vía de San Francisco, 4. 4a,  
E-28005 MADRID
- Mr. Miguel AYMERICH DESPOINTES  
Dirección General de Conservación de la  
Naturaleza, MIMAM  
c/Gran Vía de San Francisco, 4. 4a,  
E-28005 MADRID

<sup>(24)</sup> Podem encontrar-se mais informações na Internet, no endereço: <http://europa.eu.int/comm/life/nature/databas.htm>

## France

- Mr Jean-Marc MICHEL  
Ministère de l'Environnement, Direction de la Nature et des Paysages  
20, avenue de Ségur  
F-75302 PARIS 07 SP
- Mr Henri JAFFEUX  
Ministère de l'Environnement, Direction de la Nature et des Paysages  
20, avenue de Ségur  
F-75302 PARIS 07 SP

## Ireland

- Dr Alan CRAIG  
National Parks and Wildlife, Dúchas, Dept of Arts, Heritage, Gaeltacht and the Islands  
Ely Court 7, Ely Place  
DUBLIN 2  
IRELAND
- Mr Peadar CAFFREY  
National Parks and Wildlife, Dúchas, Dept. of Arts, Heritage, Gaeltacht and the Islands  
Ely Court 7, Ely Place  
DUBLIN 2  
IRELAND

## Italy

- Mrs Patrizia DE ANGELIS  
Ministero dell'Ambiente, Servizio Conservazione della Natura  
Via Assisi, 163  
I-00187 ROMA
- Mr Alberto ZOCCHI  
Ministero dell'Ambiente, Servizio Conservazione della Natura  
Via Assisi, 163  
I-00181 ROMA

## Luxembourg

- Mr. Claude ORIGER  
Ministère de l'Environnement  
18, Montée de la Pétrusse,  
L-2918 LUXEMBOURG

- Mrs Marie-Paule KREMER  
Ministère de l'Environnement  
18, Montée de la Pétrusse,  
L-2918 LUXEMBOURG

## Nederland

- Mr Garry POST  
Ministry of Agriculture, Nature, Management and Fisheries, Department for Nature Management  
73 Bezuidenhoutseweg, PO Box 20401,  
2500 EK DEN HAAG  
NEDERLAND

## Österreich

- Herr Mag. Christian PLÖSSNIG  
Amt der Tiroler Landesregierung, Abt. Umweltschutz  
Eduard Wallnöfer Platz 1,  
A-6020 INNSBRUCK
- D.I. Günter LIEBEL  
Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie, Abt. II/5  
Stubenbastei 5  
A-1010 WIEN

## Portugal

- Sr. José Manuel MARQUES  
Instituto de Conservação da Natureza  
Rua da Lapa, 73  
P-1200-701 LISBOA

## Suomi-Finland

- Mr Esko JAAKKOLA  
Ministry of the Environment, Land Use Department  
PO Box 380  
FIN-00131 HELSINKI

## Sverige

- Ms Nilla THOMSON  
Ministry of Environment,  
S-10333 STOCKHOLM



- Mr Jan TERSTAD  
Swedish Environmental Protection Agency  
Blekholtsterrassen 36,  
S-10648 STOCKHOLM

## **United Kingdom**

- Mr M PRITCHARD  
Head of European Wildlife Division,  
Department of the Environment Transport  
and the Regions  
Tollgate House, Houlton Street,  
BS2 9DJ BRISTOL  
UNITED KINGDOM
- Mr Trevor SALMON  
Department of the Environment, Transport  
and the Regions, European Wildlife Division  
Tollgate House, Houlton Street,  
BS2 9DJ BRISTOL  
UNITED KINGDOM

Comissão Europeia

**Gestão dos Sítios Natura 2000: As disposições do artigo 6.º da Directiva «Habitats» 92/43/CEE**

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2000 — 69 p. — 21 x 29,7 cm

ISBN 92-828-9140-2

**BELGIQUE/BELGIË**

**Jean De Lannoy**  
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202  
B-1190 Bruxelles/Brussel  
Tél. (32-2) 538 43 08  
Fax (32-2) 538 08 41  
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be  
URL: http://www.jean-de-lannoy.be

**La librairie européenne/  
De Europese Boekhandel**

Rue de la Loi 244/Wetstraat 244  
B-1040 Bruxelles/Brussel  
Tél. (32-2) 295 26 39  
Fax (32-2) 735 08 60  
E-mail: mail@libeurop.be  
URL: http://www.libeurop.be

**Moniteur belge/Belgisch Staatsblad**

Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42  
B-1000 Bruxelles/Brussel  
Tél. (32-2) 552 22 11  
Fax (32-2) 511 01 84

**DANMARK**

**J. H. Schultz Information A/S**

Herstedvang 12  
DK-2620 Albertslund  
Tlf. (45) 43 63 23 00  
Fax (45) 43 63 19 69  
E-mail: schultz@schultz.dk  
URL: http://www.schultz.dk

**DEUTSCHLAND**

**Bundesanzeiger Verlag GmbH**

Vertriebsabteilung  
Amsterdamer Straße 192  
D-50735 Köln  
Tel. (49-221) 97 66 80  
Fax (49-221) 97 66 82 78  
E-Mail: vertrieb@bundesanzeiger.de  
URL: http://www.bundesanzeiger.de

**ΕΛΛΑΔΑ/GREECE**

**G. C. Eleftheroudakis SA**

International Bookstore  
Panepistimiou 17  
GR-10564 Athina  
Tel. (30-1) 331 41 80/1/2/3/4/5  
Fax (30-1) 323 98 21  
E-mail: elebooks@netor.gr

**ESPAÑA**

**Boletín Oficial del Estado**

Trafalgar, 27  
E-28071 Madrid  
Tel. (34) 915 38 21 11 (Libros),  
913 84 17 15 (Suscrip.)  
Fax (34) 915 38 21 21 (Libros),  
913 84 17 14 (Suscrip.)  
E-mail: clientes@com.boe.es  
URL: http://www.boe.es

**Mundi Prensa Libros, SA**

Castelló, 37  
E-28001 Madrid  
Tel. (34) 914 36 37 00  
Fax (34) 915 75 39 98  
E-mail: libreria@mundiprensa.es  
URL: http://www.mundiprensa.com

**FRANCE**

**Journal officiel**

Service des publications des CE  
26, rue Desaix  
F-75727 Paris Cedex 15  
Tél. (33) 140 58 77 31  
Fax (33) 140 58 77 00  
E-mail: europublications@journal-officiel.gouv.fr  
URL: http://www.journal-officiel.gouv.fr

**IRELAND**

**Government Supplies Agency**

Publications Section  
4-5 Harcourt Road  
Dublin 2  
Tel. (353-1) 661 31 11  
Fax (353-1) 475 27 60  
E-mail: opw@iol.ie

**ITALIA**

**Licosa SpA**

Via Duca di Calabria, 1/1  
Casella postale 552  
I-50125 Firenze  
Tel. (39) 055 64 83 1  
Fax (39) 055 64 12 57  
E-mail: licosa@licosa.com  
URL: http://www.licosa.com

**LUXEMBOURG**

**Messageries du livre SARL**

5, rue Raiffeisen  
L-2411 Luxembourg  
Tél. (352) 40 10 20  
Fax (352) 49 06 61  
E-mail: mail@mdl.lu  
URL: http://www.mdl.lu

**NEDERLAND**

**SDU Servicecentrum Uitgevers**

Christoffel Plantijnstraat 2  
Postbus 20014  
2500 EA Den Haag  
Tel. (31-70) 378 98 80  
Fax (31-70) 378 97 83  
E-mail: sdu@sdu.nl  
URL: http://www.sdu.nl

**ÖSTERREICH**

**Manz'sche Verlags- und  
Universitätsbuchhandlung GmbH**

Kohlmarkt 16  
A-1014 Wien  
Tel. (43-1) 53 16 11 00  
Fax (43-1) 53 16 11 67  
E-Mail: bestellen@manz.co.at  
URL: http://www.manz.at

**PORTUGAL**

**Distribuidora de Livros Bertrand L.d.ª**

Grupo Bertrand, SA  
Rua das Terras dos Vales, 4-A  
Apartado 60037  
P-2700 Amadora  
Tel. (351) 214 95 87 87  
Fax (351) 214 96 02 55  
E-mail: db@ip.pt

**Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA**

Rua da Escola Politécnica n.º 135  
P-1250 -100 Lisboa Codex  
Tel. (351) 213 94 57 00  
Fax (351) 213 94 57 50  
E-mail: spoce@incm.pt  
URL: http://www.incm.pt

**SUOMI/FINLAND**

**Akateeminen Kirjakauppa/  
Akademiska Bokhandeln**

Keskuskatu 1/Centralgatan 1  
PL/PB 128  
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors  
P./tfn (358-9) 121 44 18  
F./fax (358-9) 121 44 35  
Sähköposti: sps@akateeminen.com  
URL: http://www.akateeminen.com

**SVERIGE**

**BTJ AB**

Traktorvägen 11  
S-221 82 Lund  
Tlf. (46-46) 18 00 00  
Fax (46-46) 30 79 47  
E-post: btjeu-pub@btj.se  
URL: http://www.btj.se

**UNITED KINGDOM**

**The Stationery Office Ltd**

Orders Department  
PO Box 276  
London SW8 5DT  
Tel. (44-20) 78 70 60 05-522  
Fax (44-20) 78 70 60 05-533  
E-mail: book.orders@theso.co.uk  
URL: http://www.tsonline.co.uk

**ÍSLAND**

**Bokabud Larusar Blöndal**

Skólavörðustíg, 2  
IS-101 Reykjavík  
Tel. (354) 552 55 40  
Fax (354) 552 55 60  
E-mail bokabud@simnet.is

**NORGE**

**Swets Norge AS**

Østenjoveien 18  
Boks 6512 Etterstad  
N-0606 Oslo  
Tel. (47-22) 97 45 00  
Fax (47-22) 97 45 45  
E-mail: kytterlid@swets.nl

**SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA**

**Euro Info Center Schweiz**

c/o OSEC  
Stampfenbachstraße 85  
PF 492  
CH-8035 Zürich  
Tel. (41-1) 365 53 15  
Fax (41-1) 365 54 11  
E-mail: eics@osec.ch  
URL: http://www.osec.ch/eics

**BÄLGARIJA**

**Euopress Euromedia Ltd**

59, blvd Vitosha  
BG-1000 Sofia  
Tel. (359-2) 980 37 66  
Fax (359-2) 980 42 30  
E-mail: Milena@mbox.cit.bg

**ČESKÁ REPUBLIKA**

**ÚSIS**

NIS-prodejna  
Havelkova 22  
CZ-130 00 Praha 3  
Tel. (420-2) 24 23 14 86  
Fax (420-2) 24 23 11 14  
E-mail: voldanovaj@usiscr.cz  
URL: http://usiscr.cz

**CYPRUS**

**Cyprus Chamber of Commerce  
and Industry**

PO Box 1455  
CY-1509 Nicosia  
Tel. (357-2) 66 95 00  
Fax (357-2) 66 10 44  
E-mail: demetrap@ccci.org.cy

**EESTI**

**Eesti Kaubandus-Tööstuskoda**

(Estonian Chamber of Commerce and Industry)  
Toom-Kooli 17  
EE-00011 Tallinn  
Tel. (372) 646 02 44  
Fax (372) 646 02 45  
E-mail: einfo@koda.ee  
URL: http://www.koda.ee

**HRVATSKA**

**Mediatrade Ltd**

Pavla Hatza 1  
HR-10000 Zagreb  
Tel. (385-1) 481 94 11  
Fax (385-1) 481 94 11

**MAGYARORSZÁG**

**Euro Info Service**

Hungexpo Európa Ház  
PO Box 44  
H-1441 Budapest  
Tel. (36-1) 264 82 70  
Fax (36-1) 264 82 75  
E-mail: euroinfo@euroinfo.hu  
URL: http://www.euroinfo.hu

**MALTA**

**Miller Distributors Ltd**

Malta International Airport  
PO Box 25  
Luqa LQA 05  
Tel. (356) 66 44 88  
Fax (356) 67 67 99  
E-mail: gwirth@usa.net

**POLSKA**

**Ars Polona**

Krakowskie Przedmiescie 7  
Skr. pocztowa 1001  
PL-00-950 Warszawa  
Tel. (48-22) 826 12 01  
Fax (48-22) 826 62 40  
E-mail: books119@arspolona.com.pl

**ROMÂNIA**

**Euromedia**

Strada Franceza Nr 44 sector 3  
RO-70749 Bucuresti  
Tel. (40-1) 315 44 03  
Fax (40-1) 315 44 03  
E-mail: mnedelciu@pcnet.pcnet.ro

**ROSSIYA**

**CEEC**

60-letiya Oktyabrya Av. 9  
117312 Moscow  
Tel. (7-095) 135 52 27  
Fax (7-095) 135 52 27

**SLOVAKIA**

**Centrum VTI SR**

Nám. Slobody, 19  
SK-81223 Bratislava  
Tel. (421-7) 54 41 83 64  
Fax (421-7) 54 41 83 64  
E-mail: europ@ttb1.sltk.stuba.sk  
URL: http://www.sltk.stuba.sk

**SLOVENIJA**

**Gospodarski Vestnik**

Dunajska cesta 5  
SLO-1000 Ljubljana  
Tel. (386) 613 09 16 40  
Fax (386) 613 09 16 45  
E-mail: europ@gvestnik.si  
URL: http://www.gvestnik.si

**TÜRKIYE**

**Dünya Infotel AS**

100, Yil Mahallesi 34440  
TR-80050 Bagcilar-Istanbul  
Tel. (90-212) 629 46 89  
Fax (90-212) 629 46 27  
E-mail: infotel@dunya-gazete.com.tr

**AUSTRALIA**

**Hunter Publications**

PO Box 404  
3067 Abbotsford, Victoria  
Tel. (61-3) 94 17 53 61  
Fax (61-3) 94 19 71 54  
E-mail: jpdavies@ozemail.com.au

**CANADA**

**Les éditions La Liberté Inc.**

3020, chemin Sainte-Foy  
G1X 3V6 Sainte-Foy, Québec  
Tel. (1-418) 658 37 63  
Fax (1-800) 567 54 49  
E-mail: liberte@mediom.qc.ca

**Renouf Publishing Co. Ltd**

5369 Chemin Canotek Road Unit 1  
K1J 9J3 Ottawa, Ontario  
Tel. (1-613) 745 26 65  
Fax (1-613) 745 76 60  
E-mail: order.dept@renoufbooks.com  
URL: http://www.renoufbooks.com

**EGYPT**

**The Middle East Observer**

41 Sherif Street  
Cairo  
Tel. (20-2) 392 69 19  
Fax (20-2) 393 97 32  
E-mail: inquiry@meobserver.com  
URL: http://www.meobserver.com.eg

**INDIA**

**EBIC India**

3rd Floor, Y. B. Chavan Centre  
Gen. J. Bhosale Marg.  
400 021 Mumbai  
Tel. (91-22) 282 60 64  
Fax (91-22) 285 45 64  
E-mail: ebic@giabrn01.vsnl.net.in  
URL: http://www.ebicindia.com

**JAPAN**

**PSI-Japan**

Asahi Sanbancho Plaza #206  
7-1 Sanbancho, Chiyoda-ku  
Tokyo 102  
Tel. (81-3) 32 34 69 21  
Fax (81-3) 32 34 69 15  
E-mail: books@psi-japan.co.jp  
URL: http://www.psi-japan.co.jp

**MALAYSIA**

**EBIC Malaysia**

Level 7, Wisma Hong Leong  
18 Jalan Perak  
50450 Kuala Lumpur  
Tel. (60-3) 21 62 62 98  
Fax (60-3) 21 62 61 98  
E-mail: ebic-kl@mol.net.my

**MÉXICO**

**Mundi Prensa Mexico, SA de CV**

Río Pánuco No 141  
Colonia Cuauhtémoc  
MX-06500 Mexico, DF  
Tel. (52-5) 533 56 58  
Fax (52-5) 514 67 99  
E-mail: 101545.2361@compuserve.com

**PHILIPPINES**

**EBIC Philippines**

19th Floor, PS Bank Tower  
Sen. Gil J. Puyat Ave. cor. Tindalo St.  
Makati City  
Metro Manila  
Tel. (63-2) 759 66 80  
Fax (63-2) 759 66 90  
E-mail: eccpcom@globe.com.ph  
URL: http://www.eccp.com

**SOUTH AFRICA**

**Eurochamber of Commerce in South Africa**

PO Box 781738  
2146 Sandton  
Tel. (27-11) 884 39 52  
Fax (27-11) 883 55 73  
E-mail: info@eurochamber.co.za

**SOUTH KOREA**

**The European Union Chamber  
of Commerce in Korea**

5th Fl, The Shilla Hotel  
202, Jangchung-dong 2 Ga, Chung-ku  
100-392 Seoul  
Tel. (82-2) 22 53-5631/4  
Fax (82-2) 22 53-5635/6  
E-mail: eucck@eucck.org  
URL: http://www.eucck.org

**SRI LANKA**

**EBIC Sri Lanka**

Trans Asia Hotel  
115 Sir chittampalam  
A. Gardiner Mawatha  
Colombo 2  
Tel. (94-1) 074 71 50 78  
Fax (94-1) 44 87 79  
E-mail: ebicsl@itmin.com

**THAILAND**

**EBIC Thailand**

29 Vanissa Building, 8th Floor  
Soi Chidlom  
Ploenchit  
10330 Bangkok  
Tel. (66-2) 655 06 27  
Fax (66-2) 655 06 28  
E-mail: ebicbkk@ksc15.th.com  
URL: http://www.ebicbkk.org

**UNITED STATES OF AMERICA**

**Bernan Associates**

4611-F Assembly Drive  
Lanham MD20706  
Tel. (1-800) 274 44 47 (toll free telephone)  
Fax (1-800) 865 34 50 (toll free fax)  
E-mail: query@bernan.com  
URL: http://www.bernan.com

**ANDERE LÄNDER/OTHER COUNTRIES/  
AUTRES PAYS**

**Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer  
Wahl/ Please contact the sales office  
of your choice/ Veuillez vous adresser  
au bureau de vente de votre choix**

**Office for Official Publications  
of the European Communities**

2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
Tel. (352) 29 29-42455  
Fax (352) 29 29-42758  
E-mail: info.info@cec.eu.int  
URL: http://eur-op.eu.int

## Temas do ambiente

Diversos

Água

Solo

Ar

Indústria

Lixo

**Natureza**

Urbanismo

Financiamento

Legislação

Economia

Avaliação

Nuclear

Riscos

Educação

